

- Texto Original;
- Texto à Revogar;
- Propostas

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 56/07, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007~~

Dispõe sobre o Zoneamento e o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Videira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores do Município de Videira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O ~~Zoneamento de~~ Uso e da Ocupação do Solo Urbano ~~da Sede~~ do Município de Videira será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes, observado o disposto na Lei do Plano Diretor ~~de Videira de~~ Desenvolvimento Sustentável - PDDS.

Art. 2º Ficam sujeitas às disposições da presente Lei todas as atividades exercidas no solo urbano ~~da sede e rural~~ de Videira, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou ~~particular~~ privada.

Art. 3º A presente lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo ~~urbano da sede~~ do município, tendo em vista o bem-estar do cidadão e o cumprimento da função social da propriedade;

II - orientar o crescimento da cidade, visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;

III - integrar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente;

IV - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

V - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura.

VI - ~~adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;~~

VII - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infraestrutura urbana;

VIII - disciplinar o adensamento do município, reservando área para ventilação e insolação das edificações e dos logradouros;

IX - tornar compatível a política territorial com a função social da propriedade;

X - incentivar o uso misto do território municipal, para que as áreas de comércio já consolidado sejam espaços de convívio social, e para que sejam criadas novas atividades de comércio varejista e a prestação de serviços nos bairros, fortalecendo novas centralidades e viabilizando uma cidade compacta, conectada e coordenada;

XI - manter os usos em consonância com as diretrizes do plano de mobilidade urbana.

XII - adequar as divisões de atividades econômicas conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

~~Art. 4º Para efeito desta Lei, o território do município se compõe de:~~

~~I. — Áreas Urbanas;~~

~~II. — Área Rural.~~

~~§ 1º O perímetro urbano da sede do Município de Videira é definido em Lei própria e consta do Mapa de Zoneamento de Uso do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, ficando revogadas definições anteriores.~~

~~§ 2º As demais áreas urbanas, bem como a área rural do Município, estão sujeitas às determinações do Macrozoneamento Municipal definido na Lei do Plano Diretor.~~

Art. 4º Os perímetros do Município de Videira são definidos em lei própria e constam no cartograma de macrozoneamento, anexo I, parte integrante desta lei, bem como as demais áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 5º Zoneamento, anexo III e IV, é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município em zonas de usos diversificados, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, visando ~~ordenar o crescimento da cidade seguindo critérios urbanísticos e ambientais.~~ dar a cada região do município a utilização mais adequada em função das diretrizes do PDDS, do sistema viário, da topografia, da geografia, de aspectos geomorfológicos das áreas e da infraestrutura existente, por meio da criação de zonas cujo uso e a forma de ocupação do solo, determinam o adensamento das áreas.

Parágrafo único - As zonas são delimitadas por vias, vias projetadas, cursos d'água, limites de lotes e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada.

Art. 6º É dever do poder público e da coletividade, zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições do PDDS e com as normas adotadas pelo Estado e pela

União.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 7º Para interpretação da presente lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

Afastamento: menor distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do lote;

Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

Alvará de Construção: documento expedido pela municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

CNAE: Cadastro Nacional de Atividades Econômicas;

Coeficiente de aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno;

Coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência passível de ser atingido através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir;

Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana;

Declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

Estudo de Impacto de Trânsito (EIT): documento que apresenta o estudo do impacto gerado pelo empreendimento permitindo aos técnicos envolvidos, conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos gerados pela implantação do empreendimento no sistema viário. Ele deve incluir as medidas mitigadoras dos impactos negativos, necessárias para garantir a qualidade da circulação urbana no local ou, se for o caso, as medidas compensatórias.

Fachada Ativa: instrumento que visa a interação entre a atividade comercial localizada no pavimento térreo e o logradouro, através de aberturas e permeabilidade visual. Croqui ilustrativo disponível no anexo XI.

Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

Faixa de Domínio: área contígua marginal às vias de tráfego intermunicipal e interestadual e federal, e paralelas às redes de energia de alta tensão, vedada à construção e destinada ao acesso para ampliação ou manutenção de equipamentos;

Faixas de Drenagem: faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis;

Fundo de Vale: é o ponto mais baixo de um relevo acidentado, por onde escoam as águas das chuvas. Gabarito máximo: é o número máximo de pavimentos de uma edificação, considerando-se o térreo e desconsiderando-se os subsolos.

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

Habite-se: documento expedido pela municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Lote máximo: dimensão máxima do lote para fins de parcelamento do solo;

Lote mínimo: dimensão mínima do lote para fins de parcelamento do solo;

Módulo Rural: unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica e as condições de aproveitamento econômico do imóvel rural.

Parede Cega: parede sem abertura;

Passeio: é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

Polo gerador de tráfego/ polo gerador de viagens: empreendimento com capacidade de produção de volumes significativos de deslocamentos de pessoas ou cargas. O controle da implantação desses polos é muito importante como forma de minimizar ou eliminar os impactos indesejáveis que possam ter sobre os sistemas de transporte e o trânsito das vias adjacentes a este, com a previsão de áreas de circulação, estacionamento, carga e descarga de mercadorias internamente a edificação, intervenções no sistema viário, como sinalização horizontal e vertical, alargamento de via, pontos de ônibus, quando necessário, além de viabilizar espaços seguros para pedestres e ciclistas dentro e fora da edificação.

Recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote;

Subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;

Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área da edificação e a área do lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada mínima: dimensão mínima da testada do lote para fins de parcelamento do solo.

TÍTULO II DAS MACROZONAS

Art. 8º O Macrozoneamento é a divisão territorial do espaço tendo como auxílio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos.

Art. 9º O município de Videira, se divide nas seguintes macrozonas:

I – macrozona rural;

II – macrozona urbana.

Parágrafo único. Os perímetros das macrozonas de Videira estão delimitados conforme Cartograma de Macrozoneamento, anexo I, parte integrante dessa lei.

CAPÍTULO I DA MACROZONA RURAL

Art. 10. A macrozona rural é composta por áreas situadas fora do perímetro urbano, não destinadas a parcelamentos para fins urbanos. Com o objetivo de promover o desenvolvimento agrícola e o suprimento alimentar além de fomentar o desenvolvimento do turismo rural.

Art. 11. A macrozona rural do Município de Videira, possui a seguinte zona:

I - Zona Rural de Desenvolvimento – ZRD, é caracterizada por ocupações dispersas, destinada prioritariamente à atividade rurícola, criação de animais e a manutenção das áreas de conservação ambiental. Servindo a população com ambientes voltados ao lazer, turismo, produção de orgânicos e geração de empregos. Em casos específicos autorizados por esta lei, são permitidas atividades comerciais, prestação de serviços e industriais.

§ 1º As atividades agropecuárias nas zonas rurais poderão receber apoio do município através de benefícios e/ou incentivos para o desenvolvimento da produção agrícola.

§ 2º O município poderá conceder benefícios e/ou incentivos para a implementação de empreendimentos turísticos em toda a área rural de Videira, com o objetivo de viabilizar atividades que diversifiquem a economia e possibilitem o aumento de renda dos moradores da região.

Art. 12. Constituem objetivos para a macrozona rural:

I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

II - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;

III - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

IV – garantir usos e atividades econômicas não conflitantes que sejam capazes de conciliar proteção ambiental com a geração de emprego e renda, ordenando-se ao desenvolvimento econômico sustentável;

V - manutenção e incentivo das atividades agrossilvipastoris, de extração mineral e de turismo, de forma sustentável;

Art. 13. O perímetro da Zona Rural de Desenvolvimento está delimitado no Cartograma de Zoneamento Municipal, conforme anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 14. Os parâmetros de ocupação das edificações, situadas na Zona Rural de Desenvolvimento, estão presentes Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO II DA MACROZONA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

~~Art. 6º A área urbana da Sede do Município de Videira fica subdividida em zonas, delimitadas de acordo com o padrão de uso e de ocupação desejável para cada área.~~

Art. 15. A macrozona urbana é aquela que apresenta condições para um maior adensamento populacional no município, possuindo melhores condições de infraestrutura, serviços básicos de saúde, educação, lazer e cultura, acessibilidade e transporte.

Parágrafo único. A macrozona urbana além da área da sede, contempla também os distritos de Anta Gorda e Lourdes, conforme cartograma de macrozoneamento, anexo I.

Art. 16. São objetivos da macrozona urbana:

- I - ordenar, controlar e direcionar o adensamento construtivo;
- II - incrementar a capacidade de infraestrutura de saneamento;
- III - promover o desenvolvimento urbano, afim de otimizar a infraestrutura existente, considerando como condicionantes, as limitações topográficas, ambientais e viárias;
- IV – espraiar o comércio de baixo incômodo nos bairros a fim de reduzir deslocamentos;
- V – ordenar através dos parâmetros urbanísticos, espaços construídos com salubridade e qualidade;
- VI - direcionar o crescimento urbano através de corredores de comércio e serviços bem como, atender áreas com ocupações longínquas.
- VII - incentivar a densificação de usos mistos e fachada ativa na área central e nos corredores de comércio e serviço;

Art.17. A ~~área do perímetro urbano da sede~~ macrozona urbana do Município, conforme ~~mapa~~ cartograma de zoneamento anexo III e IV da presente lei, fica subdividida nas seguintes zonas e

corredores:

- I - Zona Mista Central (ZMC);
- II - Zona Predominante Residencial 1 - ~~Baixa Densidade~~ (ZPR1);
- III - Zona Predominante Residencial 2 - ~~Média Densidade~~ (ZPR2);
- IV - Zona Predominante Residencial 3 - ~~Alta Densidade~~ (ZPR3);
- V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VI - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- VII - Zona de Apoio Industrial (ZAI);
- VIII - Zona Industrial - (ZI);
- IX - Zona de ~~Proteção~~ Requalificação Turística e Ambiental (~~ZPA~~) (ZRTA);

~~X - Zona de Expansão;~~

X - Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1);

XI - Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2);

XII - Corredor de Desenvolvimento (CD);

~~V - Zona de Serviços (ZS);~~

~~VI - Zona de Serviços e Indústrias (ZSI);~~

~~X - Zona Cultural.~~

~~§ 2º Os usos permissíveis devem ser explorados sempre que não conflitem com os usos permitidos, para que o zoneamento não se torne estanque~~

~~§ 2º Na porção desta Zona, localizada sobre o manancial de abastecimento público são expressamente proibidos os usos considerados poluentes pelo órgão ambiental competente.~~

Seção II Do Zoneamento

Art. 18. As zonas são delimitadas através de ruas, fundos de lotes, rios, áreas de interesse ambiental, podendo ser utilizando como ponto de partida eixos viários com medidas específicas, no caso de glebas de grande extensão.

Parágrafo único. Estando o imóvel localizado em mais de uma zona, caberá ao Conselho da Cidade estipular qual delas será aplicável à totalidade do imóvel, conforme melhor se adequar à função social da cidade.

Art. 19. O uso dos instrumentos da transferência de potencial construtivo e da outorga onerosa do direito de construir, instituídos pelo Plano Diretor ~~Municipal de Desenvolvimento Sustentável~~, poderá ser incorporado a esta Lei, desde que submetidos a estudo e regulamentação posteriores, acompanhados pelo Conselho ~~Externo de Monitoramento do Plano Diretor Municipal~~ da Cidade.

Art. 20. ~~Parágrafo único.~~ Os usos do solo para aplicação dos dispositivos desta Lei, incluindo a ~~tabela de~~ classificação de usos ~~admitidos~~ nas diferentes zonas ~~urbanas~~ e os parâmetros ~~de ocupação do solo urbanísticos~~, estão especificados e relacionados nos ~~Anexos de III a VIII desta lei presente lei, sendo que a delimitação das diversas áreas está descrita no Anexo I e demonstrada no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.~~

Art. 21. A aprovações de qualquer atividade estão condicionadas a sua verificação na tabela de classificação de usos, anexo VIII.

Parágrafo único. A liberação das atividades pela municipalidade e/ou pelo conselho, não eximem o proprietário da observância as leis e normas requeridas para o licenciamento ambiental.

Subseção I Da Zona Mista Central

Art. 22. A Zona ~~Mista~~ Central - ZMC, corresponde ao centro tradicional da cidade e seu entorno, ~~conforme mapa Anexo II~~, onde estão concentradas as atividades e funções urbanas de caráter setorial. Visa a implantação de usos diversificados voltados a residências preferencialmente multifamiliares, comércios, prestação de serviços, institucionais, usos religiosos, usos mistos e atividades de fabricação de baixo impacto, considerando seus portes e influência sobre as áreas a serem implantados.

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo terá como objetivos:

I - Organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres;

II - Criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação;

III - Incentivar o uso residencial ~~multifamiliar~~, de comércio e serviços ~~e principalmente, edificações mistas e a fachada ativa~~;

IV - Permitir o adensamento da ocupação controlado de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

Art. 23. Nesta zona está previsto os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Art. 24. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Subseção II Da Zona Predominante Residencial 1

Art. 25. A Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1) corresponde à área predominantemente residencial, ~~conforme Anexos I e II, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, compreendendo as seguintes tipologias de ocupação do espaço:~~ favorável à maior adensamento, através de residências multifamiliares e unifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - estimular o adensamento da ocupação em vias onde as dimensões assim permitam, a fim de otimizar a infraestrutura existente;

~~II - Garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade do desenho do urbano nos novos loteamentos;~~

II - permitir diversidade no parcelamento e uso do solo, tipologia urbana e a fachada ativa;

III - incentivar o uso residencial multifamiliar, de comércio e serviços e principalmente, edificações mistas e a fachada ativa;

~~IV - Promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada.~~

Art. 26. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Art. 27. Nesta zona está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Subseção III Da Zona Predominante Residencial 2

Art. 28. A Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2), corresponde às áreas predominantemente residenciais de média densidade, ~~Anexos I e II,~~ através de residências unifamiliares e multifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade, com facilidade de extensão da rede de infraestrutura e viária e que apresentam vazios urbanos e glebas subutilizadas.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - promover os investimentos públicos em infraestrutura e equipamentos públicos a fim de estimular o adensamento populacional;

II - consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infraestrutura existente;

III - promover a ocupação dos vazios urbanos;

IV - garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade do desenho urbano nas novas ocupações;

V - permitir a diversidade no parcelamento e uso do solo, a tipologia urbana e a fachada ativa.

Art. 29. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme capítulo IV, deste título.

Subseção IV Da Zona Predominante Residencial 3

Art. 30. A Zona Predominante Residencial 3 (ZR3), zona destinada para uso predominantemente residencial de baixo adensamento, através de residências unifamiliares, podendo também ser implantados residenciais multifamiliares, comércio e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade. Corresponde a áreas já pouco consolidadas com o uso comercial e residencial, de alta densidade, e áreas adjacentes a estas ainda não parceladas, com declividade acentuada e/ou áreas limítrofes do perímetro urbano de ocupação rarefeita, conforme Anexos I e II.

~~I - Áreas já consolidadas com o uso residencial;~~

~~II - Áreas situadas nos limites do perímetro urbano, de ocupação rarefeita;~~

~~III - Áreas situadas no manancial de abastecimento de água;~~

~~IV - Áreas situadas dentro da curva de ruído do aeroporto;~~

~~V - Áreas situadas em topos de morros.~~

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a ~~ZR1~~ zona:

I - garantir o ~~predomínio do~~ uso residencial de baixa densidade;

II - preservar a paisagem derivada das características topográficas da cidade;

III - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;

IV - garantir a continuidade do sistema viário e da qualidade do desenho urbano nos novos loteamentos parcelamentos;

V - manter a qualidade hídrica na bacia de contribuição do manancial de abastecimento público.

VI – incentivar o comércio de pequeno porte, o uso misto e a fachada ativa;

Art. 31. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Subseção V Das Zonas Especial de Interesse Social

Art. 32. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, são áreas caracterizadas como assentamentos habitacionais surgidos espontaneamente, existentes e/ou consolidados, bem como áreas destinadas à produção de habitações de interesse social, onde são estabelecidas normas urbanísticas especiais de interesse social. A zona tem como função destinar prioritariamente a produção de habitações de interesse social e ampliar os equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda, podendo ser implantado uso institucional, comercial e de prestação de serviço de menor incômodo.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a zona:

- I - garantir o uso residencial de interesse social;
- II – requalificar e ampliar as infraestruturas e equipamentos urbanos da zona;
- III - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;
- IV – regularizar as edificações dos assentamentos precários, quando existir.
- V – viabilizar programas de habitação de interesse social;

Subseção VI Das Zonas de Desenvolvimento Econômico

Art. 33. A Zonas de Desenvolvimento Econômico – ZDE, caracteriza-se por predominância de grandes glebas, ocupadas parcialmente, servidas por importante rede viária, aptas para ocupação por atividades industriais, comércio e serviços de médio e grande porte, com potencial de incômodo ao uso residencial.

~~Art. 12. A Zona de Serviços (ZS) é composta por áreas situadas ao longo da SC-303, no trecho entre a SC-453 e a Zona de Serviços e Indústrias, em margem de 150m a partir do eixo da rodovia, conforme Anexos I e II.~~

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - garantir o predomínio da ocupação de comércio e serviços ~~gerais~~ e de apoio industrial;
- II - permitir a ocupação residencial, preferencialmente de uso misto ~~sem adensamento~~.

III - organizar o tráfego ao longo da rede viária;

IV - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;

V - criar vias paralelas para tráfego lento e para alimentar as áreas de serviços adjacentes.

Art. 34. As edificações que abriguem residências multifamiliares deverão contemplar o uso misto, devendo o pavimento térreo ser voltado a comércio e/ou serviços.

Art. 35. A construção de residências na ZDE não altera o seu uso que é preferencialmente destinada à atividades com potencial de incômodo, cabendo ao morador da residência a adaptação ao uso preferencial.

Subseção VII Da Zona de Apoio Industrial

Art. 36. A Zona de Apoio Industrial - ZAI, é localizada no entorno de importantes redes viárias, compreendendo áreas de atividades empresariais consolidadas bem como, áreas propícias a ocupação de atividades de apoio industrial e empresarial. Visa a manutenção e a distribuição de atividades industriais e empresariais de menor impacto ambiental no perímetro urbano com potencial de incômodo ao uso residencial, além da promoção do controle e manutenção de indústrias consolidadas.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Priorizar a ocupação de apoio industrial, empresarial e de comércio e serviços;

II - Organizar o tráfego e a ocupação ao longo das rodovias;

III - Ofertar locação à novos empreendimentos;

~~Art. 13. A Zona de Serviços e Indústrias (ZSI) é composta por determinadas áreas situadas ao longo da SC-453 e da SC-303, conforme Anexo I e II.~~

Art. 37. Todo imóvel edificado com características industriais ou fabris, situado na ZAI que confrontar com uma zona não-industrial deverá, ao longo desta confrontação, implantar uma cortina arbórea para amortização dentro do imóvel, preferencialmente com espécies nativas.

§ 1º Caso não seja possível o uso de espécies nativas, poderá ser utilizadas espécies arbóreas exóticas que não sejam invasoras. (adição realizada pelo Conselho da Cidade em 11.11.2021)

§ 2º Sendo de obrigação do empreendedor responsável pelo imóvel ali existente a implantação e a manutenção da cortina arbórea.

§ 3º Deverá ser mantido afastamento de 3,00m (três metros) entre cada árvore e 1,00m (um metro) de afastamento das divisas.

§ 4º A área ocupada pela cortina arbórea deverá ser averbada na matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 38. A construção de residências na ZAI não altera o seu uso que é preferencialmente de apoio industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso preferencial.

Subseção VIII Da Zona Industrial

Art. 39. A Zona Industrial (ZI) é caracterizada por áreas destinadas prioritariamente à implantação de atividades industriais que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso. *Tem como função prover o Município de Videira de áreas adequadas para a instalação de indústrias de maior porte e de alta tecnologia, concentrando a infraestrutura necessária para economia de escala.*

§ 1º - A Zona Industrial está situada em áreas industriais já consolidadas e em áreas de expansão contíguas a estas, ~~conforme Anexos I e II.~~

§ 2º - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Oferecer alternativas de locação a novos empreendimentos;

II - Controlar a ocupação do solo por empreendimentos de grande porte geradores de tráfego de carga e/ou ruídos;

III - Evitar a consolidação do uso residencial dentro da zona.

Art. 40. *Todo imóvel edificado com características industriais ou fabris, situado na ZI que confrontar com uma zona residencial deverá, ao longo desta confrontação, implantar uma cortina arbórea com largura mínima de 8,00m (oito metros) dentro do imóvel, com espécies nativas.*

§ 1º *Sendo de obrigação do empreendedor responsável pelo imóvel ali existente a implantação e manutenção da cortina arbórea.*

§ 2º *Deverá ser mantido afastamento de 3,00m (três metros) entre cada árvore e 1,00m (um metro) de afastamento das divisas.*

§ 3º *A área ocupada pela cortina arbórea deverá ser averbada na matrícula do Registro de Imóveis.*

Art. 41. *Na ZI é proibido a construção de novas edificações residenciais, exceto a construção de residências para os trabalhadores das indústrias.*

Parágrafo único. *A construção de residências para os trabalhadores das indústrias deverá estar vinculada ao empreendimento e a implantação da infraestrutura necessária caberá ao empreendedor.*

Art. 42. *Os casos omissos sobre aprovação de atividade dentro da Zona Industrial, deveram ser*

analisados e aprovados pelo Conselho da Cidade.

Subseção IX Da Zona de Requalificação Turística e Ambiental

Art. 43. ~~A Zona de Proteção Ambiental (ZPA)~~ A Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA), compreende as áreas situadas ao longo do Rio do Peixe ~~e Rio das Pedras, conforme Anexos I e II,~~. É caracterizada por relevante área de expressão ambiental, paisagística, histórica e cultural, na qual tem como função requalificar e preservar a memória da cidade, possibilitando a implantação de atividades voltadas ao turismo e lazer. ~~que não devem ser edificadas ou reedificadas para conservação do sistema natural de drenagem, fauna e flora destes corpos hídricos.~~

Parágrafo único - Para ~~a ZPA~~ ZRTA, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - incentivar o remembramento dos lotes e a redução da densidade urbana;
- II - possibilitar a transferência de potencial construtivo como incentivo a preservação;
- III - propiciar incentivos para que se preservem as formações vegetais relevantes;
- IV - recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;
- V - estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental e ciclovias;
- VI - desenvolver programas visando à educação ambiental, à proteção e à reconstituição da mata ciliar;
- ~~I. — Analisar os perfis existentes e propor diretrizes específicas para cada trecho do Rio do Peixe, Rio das Pedras e Rio XV de Novembro.~~
- VII - recompor a paisagem gradativamente com ganhos voltados a espaços de lazer e turismo.

Art. 44. As áreas que compõem esta zona ficarão designadas para o desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo e ao lazer, sendo expressamente proibido novas edificações com fins residenciais e comerciais. (item “comercial” adicionado pelo Conselho da Cidade em 11.11.21)

~~Art. 17. Nos parcelamentos consolidados, na Zona de Proteção Ambiental, que não apresentem risco de deslizamentos e que não comprometam de forma grave a preservação do Meio Ambiente, será permitida a sua construção observado o limite mínimo de 15 metros do rio para qualquer espécie de edificação.~~

§ 1º Nas edificações consolidadas ~~em desacordo com a Zona de Proteção Ambiental~~ apenas serão permitidas obras de reforma ou ampliação de área construída que não importem em aumento de taxa de ocupação dos terrenos, ~~observando o índice de aproveitamento previsto para a zona adjacente indicado no Anexo IV,~~ observadas as demais restrições constantes no Código de Edificações do Município.

§ 2º As atividades exercidas nas ocupações sobre a Zona ~~de Proteção Ambiental~~ de Requalificação Turística e Ambiental poderão ter seus alvarás de funcionamento renovados ~~conforme usos permitidos nas zonas adjacentes~~ e que não sejam contraditórios com os objetivos da Zona ~~de Proteção Ambiental~~.

§ 3º O Município de Videira deverá comandar um processo de regularização das edificações consolidadas que não estão de acordo com a Zona de ~~Proteção Ambiental~~ Requalificação Turística e Ambiental, verificando, caso a caso, a inexistência de riscos de deslizamentos e de grave dano ao Meio Ambiente.

§ 4º O Município em contrapartida deverá exigir o tratamento paisagístico destas citadas no parágrafo 3º, bem como, o tratamento de efluentes gerados particularmente ou em conjunto.

Subseção X Corredor de Comércio e Serviços 1

Art. 45. O Corredor de Comércio e Serviços 1 – CCS1, caracterizam-se por faixas destinadas ao uso comercial, prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar, localizados em importantes vias centrais de ligação do município, visando maior diversidade de usos do solo urbano.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I – Desenvolvimento de importantes eixos de comércio e serviço;

II - Incentivar o uso misto e a fachada ativa;

III - Incentivar e maximizar o adensamento da ocupação de forma a otimizar a infraestrutura central disponível.

§ 2º O CCS1 terá a função de sobreposição a(s) zona(s) em que estiver inserido.

§ 3º São classificados como CCS1, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

I - rua Alberti Reichert

II - rua Ângelo Grazziotin

III - rua Brasil;

IV - rua Coronel Fagundes;

V - rua Jacob Gaio;

VI - rua Lauro Muller;

VII - rua Maria Grazziotin;

VIII - rua Renato P. Gomes;

IX - trecho da AV. Dom Pedro II;

X – trecho que sai da rótula em frente ao Country Club, percorrendo todo o trajeto SC – 355 até o encontro com a Rua Sul Brandalise;

XI - trecho da Rua Antônio Ferlin;

XII - trecho da Rua Arthur Brandalise;

XIII - trecho da Rua Arthur Formigheri;

XIV - trecho da Rua Benjamin Grazziotin;

XV - trecho da Rua Fraiburgo;

XVI - trecho da Rua Francisco Vanz;

XVII - trecho da Rua Marechal Floriano Peixoto;

XVIII - trecho da Rua Nicolau Cavon;

XIX - trecho da Rua Padre Anchieta;

XX - trecho da Rua Paulo Ogliari;

XXI - trecho da Rua Pedro Gaio;

XXII - trecho da Rua Prefeito César Augusto Filho, e;

XXIII - trecho da Rua Victor Meirelles.

§ 4º Os lotes atingidos pelo CCS1 serão aqueles em que a testada principal estiver inserida no trecho da via classificada no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CCS1, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

Art. 46. Neste corredor está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Art. 47. O Corredor de Comércio e Serviços 2 – CCS2, caracteriza-se por faixas destinadas ao uso comercial, prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, localizados em eixos viários de bairros da ZPR1, ZPR2, ZPR3 e ZDE, visando maior diversidade de usos do solo impulsionando a econômica local.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento de novos eixos de comércio e serviço;

II - Reduzir os deslocamentos para a ZMC, proporcionando bairros independentes;

III - Incentivar o uso misto e a fachada ativa;

IV - Incentivar o adensamento da ocupação controlado de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

§ 2º O CCS2 terá a função de sobreposição a(s) zona(s) em que estiver inserido.

§3º São classificados como CCS2, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

I - rua 10 de Setembro;

II - rua Alberto Grando;

III - rua Bulcão Viana;

IV – rua João Zardo;

V - rua Severino José Pasqual;

VI - rua XV de Novembro;

VII - trecho da Rua Antônio Ferlin;

VIII - trecho da Rua Farroupilha;

IX - trecho da Rua Marginal Sul;

X - trecho da Rua Ricardo Brandalise, e;

XI - trecho que sai da rótula de acesso ao bairro Portal das Videiras, percorrendo a SC – 355 até encontrar a rótula em frente ao Country Club.

§ 4º Os lotes atingidos pelo CCS2 serão aqueles em que a testada principal estiver inserida no trecho da via classificada no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CCS2, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

Art. 48. Neste corredor está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Subseção XII Corredor de Desenvolvimento

Art. 49. Corredor de Desenvolvimento - CD, é destinado predominantemente para edificações com usos mistos, comerciais e de prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar e unifamiliar de adensamento controlado, com o objetivo de incentivar e diversificar a economia.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – Desenvolvimento de novo eixo de comércio e serviço no bairro;
- II – Incentivar o uso misto e a fachada ativa;
- III – Incentivar o adensamento da ocupação de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

§ 2º São classificados como CD, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

- I - trecho da Rua Farroupilha;
- II - trecho da Rua dos Eucaliptos;
- III - rua Maria Célia Brandalise Braga;
- IV - trecho da Linha Santa Lúcia, e;
- V - rua Antônio Picolli.

§ 3º Os lotes atingidos pelos CD serão aqueles em que a testada principal estiver inserida nos trechos das vias classificadas no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CD, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

§ 5º O índice de aproveitamento 1,0 (um), fica restrito a edificações que abrigarem um único uso. Caso as edificações tenham dois ou mais usos distintos, o índice de aproveitamento passa a ser de 2,5 (dois vírgula cinco). Consideram-se usos distintos:

- I – residencial;
- II - comercial;
- III – prestação de serviços;

IV- institucional;

V – industrial;

~~Art. 15. A Zona de Expansão (ZE) compreende as áreas reservadas a futura extensão da malha urbana, que deverão ser abertas à ocupação somente após a utilização de pelo menos 50% dos terrenos aptos à ocupação nas Zonas Residenciais 2 e 3.~~

~~Parágrafo Único – Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo desta zona deverão ser definidos em lei específica quando atingido o limite citado acima mediante consulta ao Conselho Externo de Monitoramento do Plano Diretor.~~

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS

Art. 50. São áreas passíveis de restrições ocupacionais:

§ 1º As áreas que apresentam condicionantes em seu uso, são compreendidas:

I - áreas de preservação permanente (APP) Florestal;

II - área de proteção do manancial;

III – áreas de restrições hidrológicas;

IV – áreas de restrições geológicas;

V - áreas com restrições de declividade;

VI - áreas de preservação do patrimônio cultural;

VII - áreas de proteção do aeródromo e heliponto;

§ 2º As áreas de que trata o §1º, estão indicadas no cartograma de restrições ocupacionais constantes nos anexos V e se sobrepõem aos zoneamentos em que estiverem inseridas.

Art. 51. Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de preservação dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o código florestal e legislação estadual de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.

Art. 52. As restrições ocupacionais de que trata este título, prevalecem e se sobrepõe aos zoneamentos.

Áreas de Preservação Permanente;

Art. 53. Compreende como Área de Preservação Permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Seção II Da Área de Proteção do Manancial;

Art. 54. Nas áreas urbanas existentes sobre o manancial de abastecimento público a execução do empreendimento fica condicionada a licença ambiental. ~~onde são expressamente proibidos os usos considerados poluentes pelo órgão ambiental competente.~~

Seção III Das Áreas de Restrições Hidrológicas;

Art. 55. Nas áreas de restrições hidrológicas deverão ser adotadas medidas técnicas a fim de mitigar e/ou eliminar os impactos negativos, devendo ser respeitado os seguintes requisitos:

I - edificações sobre pilotis, sem fechamento de paredes para que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

II - área de recreação desde que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

III - subsolo para estacionamento, respeitando a taxa de permeabilidade em que estão inseridos;

IV - execução de obras de utilidade pública definidas na resolução CONAMA.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Seção IV Áreas de Restrições Geológicas;

Art. 56. As áreas de risco geológico estão mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, e pelo diagnóstico socioambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Art. 57. Com o objetivo de extinguir ou minimizar os possíveis danos, o proprietário deverá apresentar

projeto que garanta a adequação do terreno, contendo medidas mitigadoras a serem executadas.

§ 1º Para movimentações de terra, observar o disposto no Código de Edificações do município de Videira.

§ 2º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

Art. 58. Demais especificações serão regulamentadas em legislação específica.

Seção V

Áreas com Restrições de Declividade;

Art. 59. Nos casos de lotes legalmente parcelados e de glebas não parceladas, em que a declividade natural do terreno for superior a 50% (cinquenta por cento) em mais da metade do terreno, será reduzido pela metade o índice de aproveitamento básico, não sendo possível a aplicação de instrumentos jurídicos para aumento;

§ 1º Excetua-se do previsto neste artigo os terrenos que receberem as intervenções de obras de contenção e/ou estabilização e, caso necessário, obras de drenagem.

§ 2º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

Art. 60. Nos casos de lotes legalmente parcelados em que a declividade natural do terreno for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) será admitido a construção de edificações sem restrições.

Art. 61. Nos casos em que a declividade natural do terreno for igual ou superior a 100% (cem por cento) fica vedada a ocupação na área que apresenta esta declividade.

Art. 62. Fica passível a apresentação de contestação em relação a declividade natural do imóvel na qual deverá conter:

I - requerimento de contestação;

II - levantamento planialtimétrico da área contestada;

III - documento de responsabilidade técnica por profissional habilitado; e

IV – laudo técnico.

Art. 63. Os cartogramas de declividade, parte integrante desta lei, constam nos anexos V e VI.

Seção VI

Da Área de Preservação do Patrimônio Cultural;

Art. 64. A preservação do patrimônio cultural visa a manutenção e valorização do legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais. Além da preservação de conjuntos urbanos representativos das diversas fases de ocupação da cidade de Videira.

Art. 65. A ~~Zona Cultural~~ área de preservação do patrimônio cultural compreende as áreas em torno da Igreja Matriz, ~~áreas sobrepostas as Zonas ZR1 e ZR2,~~ reservadas à preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único. Na ~~área cultural~~ área de preservação do patrimônio cultural, que compreende entorno da Igreja Matriz em um raio de 150m, ~~será utilizada as mesmas normas das Zonas ZR1 e ZR2, entretanto~~ deverá ser adotada uma cota de nível de 4,00m (quatro metros) acima do passeio da frente da Igreja para limitar a altura das edificações.

Seção VII Da Área de Proteção do Aeródromo;

Art. 66. Será considerada área de Proteção do Aeródromo, o conjunto de superfícies limitadoras de obstáculos, estabelecidas com o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA e Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, estabelecidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 67. Deverá ser submetido à autorização do Órgão Regional do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, qualquer implantação de objeto projetado no espaço aéreo, temporário ou permanente, fixo ou móvel, independentemente de sua natureza, localizado dentro dos limites laterais da superfície aproximação ou decolagem e de transição do aeródromo, conforme critérios constantes na Seção I, Capítulo VII da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015.

Art. 68. Os objetos caracterizados como de natureza perigosa que se pretendem instalar dentro dos limites laterais das superfícies de aproximação ou decolagem e transição do aeródromo, deverão ser submetidos à autorização prévia da ANAC.

Art. 69. Quando o local de instalação de objetos caracterizados como de natureza perigosa que tenha potencial atrativo de fauna, estiver dentro do perímetro da Área de Segurança Aeroportuária do aeródromo será obrigatório a aprovação pelo órgão competente, conforme Lei Federal nº 12.725, Portaria nº 1.887 de 22 de dezembro de 2010 e Portaria nº 1.168/CG3 de 07 de agosto de 2018.

Art. 70. A Área de Proteção do Aeródromo tem por objetivo garantir proteção e regularidade do tráfego aéreo local bem como de seus passageiros sempre considerando a segurança das pessoas nos arredores do aeródromo.

Art. 71. As construções de edificações, ou qualquer objeto projetado no espaço aéreo situados em terrenos inseridos na Área de Proteção do Aeródromo, deverão atender as legislações pertinentes que tratem destas áreas, bem como das áreas de segurança aeroportuárias em geral, especialmente o Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR, Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, devidamente registrados na Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC e Portaria nº 957/GC3, do Comando da Aeronáutica, Portaria nº 1.141/GM5, do Ministro de Estado da Aeronáutica e demais legislações e normas específicas no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 72. Os projetos de edificações situados dentro da Área de Proteção do Aeródromo somente serão aprovados pela municipalidade após anuência da ANAC ou respectivo órgão competente.

~~Art. 26. Nas áreas de abrangência das Curvas de Ruído do Aeroporto Pref. Ângelo Ponzoni, delimitadas pelo Plano Básico de Ruído, os novos usos deverão ser submetidos ao órgão de aviação competente para avaliação e anuência, tendo em vista o Plano Básico de Zoneamento de Ruído.~~

~~Art. 32. As novas edificações pretendidas na área de abrangência da Zona de Proteção do Aeroporto deverão ter anuência e aprovação do Setor de Planejamento da Prefeitura e do COMAR e do órgão federal competente.~~

CAPÍTULO IV DIRETRIZ

Seção Única Fachada Ativa

Art. 73. A fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público, considera-se fachada ativa quando, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da fachada for permeável visualmente (vedação transparente, ou a não vedação), constituída por portas, janelas e vitrines, devendo ter acesso direto ao logradouro a cada 10,00m (dez metros) de testada.

Parágrafo único. A representação gráfica da fachada ativa, está disposto no anexo XI, desta lei.

Art. 74. Imóveis que adotarem a diretriz urbanística de fachada ativa, não poderão ser vedados com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão que fizer confrontação com a via.

Art. 75. Na existência de recuo frontal, poderá ser ocupado somente por mobiliários removíveis ou paraciclos, central lixo, central de gás, entradas de energia, água e acessos ao imóvel, floreiras, fontes e outros elementos paisagísticos.

Parágrafo único. É vedado a ocupação por vagas de estacionamento e garagens, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio.

Art. 76. As edificações que façam uso de fachadas ativas poderão ter taxa de ocupação majorado em até 3% (três por cento).

Parágrafo único. No cálculo de majoração pelo uso da outorga onerosa do direito de construir, este deverá incidir sobre a diferença entre o básico acrescido do benefício da fachada ativa e índice de aproveitamento máximo.

CAPÍTULO V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 77. Para análise de viabilidade do uso do solo, deverá ser consultado a tabela de classificação dos usos, estabelecido por regulamentação específica, que obedece a classificação do IBGE através do CNAE.

§ 1º Os usos são relacionados quanto à sua atividade, natureza, porte e localização, e definidos em:

I – permitido - P: atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos determinados para uma zona;

II – permitido com restrições – (1, 2 ou 3): atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos, porém com restrições de porte, conforme tabela de uso e ocupação.

III – permissível - PE: uso passível de ser admitido nas zonas, sendo facultativo a solicitação de Estudo De Impacto De Vizinhança – EIV, por parte do conselho da cidade.

IV – proibido – (campo em branco): atividades que, por seu uso, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do zoneamento ao qual o lote é classificado;

§ 2º As atividades permissíveis serão apreciadas pelo conselho da cidade, que deverá solicitar a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e, que poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

I – adequação à área onde será implantada a atividade;

II – ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

§ 3º Atividades permitidas com restrições, poderão exceder a metragem estipulada na tabela classificação de usos, que deverão apresentar Estudo de Impacto De Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto de Trânsito - EIT, à análise do conselho da cidade.

§ 4º Os campos em branco na tabela de classificação de usos, correspondem as atividades proibidas.

Art. 78. Na ausência de atividades na tabela de classificação de usos, caberá deliberação pelo conselho da cidade.

~~Art. 19. Quanto à atividade os usos são definidos em:~~

~~I. — Uso residencial: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;~~

~~II. — Uso comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social ou cultos religiosos;~~

~~III. — Uso Comercial e de Serviços: atividade caracterizada pela relação de troca, visando o lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual.~~

~~IV. — Uso Industrial: atividade que resulta na produção de bens pela transformação de insumos;~~

~~V. — Uso Agropecuário: atividade de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura;~~

~~VI. — Uso Extrativista: atividade de extração mineral e vegetal.~~

~~Art. 20. Os estabelecimentos industriais são classificados ainda quanto à escala conforme Anexo VI.~~

~~Art. 21. O Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano, que, de acordo com a adequação ou não à zona em que se insere, pode ser definido como:~~

~~I. — Permitido: que apresenta compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona e que depende apenas das licenças de construção e funcionamento;~~

~~II. — Permissível: uso passível de ser admitido na zona, desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos por esta Lei, a critério da administração municipal, ouvidos os pareceres dos respectivos órgãos competentes;~~

~~III. — Tolerado: admitido em zonas onde as atividades permitidas se configurem como incômodas ou prejudiciais;~~

~~IV. — Proibido: uso inadequado que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso, incômodo ou incompatível com as finalidades da zona correspondente.~~

Art. 79. Escritórios para Atividades Administrativas e ou filiais que não exerça atividade proibidas da zona que se insere, serão autorizados em todo o território do município, com apresentação de cópia do contrato social e de declaração contendo:

I - localização;

II - descrição atividade (descrição fiel que comprove que o local será utilizado apenas para fins cadastrais e demais informações que a fiscalização achar necessárias).

Art. 80. Em imóveis residenciais, serão permitidos escritórios, filiais, comércios eletrônicos (e-commerce), e endereços para fins de correspondências, em todo o território do município, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica, desde que obedecidas as seguintes condições em relação ao local:

I - não tenha atendimento ao público;

II - não ocorra carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias, salvo em caso de localização na zona rural.

Art. 81. As atividades que se encontram consolidadas e classificadas como proibidas a partir desta lei, poderão solicitar ampliação, devendo apresentar EIV e/ou EIT. A Decisão será ratificada pelo conselho da cidade, e no interesse da sociedade quanto aos impactos causados.

Art. 82. Os novos empreendimentos considerados de uso institucional além de atender todas as normativas de inclusão e acessibilidade vigentes, deverão fazer uso de mecanismos e tecnologias sustentáveis, devendo ter no mínimo:

I – captação e reuso de água da chuva;

II – utilização de energia solar.

~~Art. 22. Quanto à natureza os usos são classificados em:~~

~~I. — Perigosos: usos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e detritos danosos à saúde, ou que possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;~~

~~II. — Nocivos: usos que impliquem manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;~~

~~III. — Incômodos: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, incomodando a vizinhança;~~

~~IV. — Adequados: usos compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e que não sejam perigosas, incômodos ou nocivos.~~

~~Art. 23. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação do projeto completo, inclusive pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, quando for o caso, observadas as demais exigências legais incidentes.~~

~~Art. 24. Fica proibida:~~

~~I. — A construção de edificações para atividades que sejam consideradas como de uso proibido na zona ou setor onde se pretenda sua implantação;~~

~~II. — A realização de obras de ampliação ou reforma de edificação, destinadas à atividade considerada como de uso proibido na zona ou setor onde se pretenda sua implantação, as quais impliquem o aumento da atividade ou da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo das respectivas áreas, ressalvada a hipótese de obras para a segurança e higiene das edificações ou destinadas a atividades de lazer e recreação.~~

~~Art. 25. Nas áreas urbanas existentes sobre o manancial de abastecimento público fica proibida a instalação de atividades cujos efluentes possam comprometer a qualidade hídrica, sendo que, nas demais áreas urbanas, serão exigidas soluções eficazes para a destinação final dos efluentes sanitários e resíduos sólidos de qualquer atividade.~~

~~Art. 26. Nas áreas de abrangência das Curvas de Ruído do Aeroporto Pref. Ângelo Ponzonei, delimitadas pelo Plano Básico de Ruído, os novos usos deverão ser submetidos ao órgão de aviação competente para avaliação e anuência, tendo em vista o Plano Básico de Zoneamento de Ruído.~~

~~Art. 27. As atividades permissíveis serão analisadas pelo Município e pelos órgãos setoriais competentes, que estabelecerão alternativas de localização e, se necessário, medidas mitigadoras, nos casos de impactos ambientais, urbanísticos e de circulação, ou de incompatibilidade de usos, observando, nos termos da lei, quando for o caso, a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança.~~

CAPÍTULO VI ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 83. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, regulamentado no parágrafo 2º, artigo 104 do Plano Diretor, ~~define como empreendimentos de impacto, os polos geradores de tráfego, de ruído e de risco,~~ e deverá ser apreciado pelo conselho da cidade.

§ 1º As atividades que demandam EIV são aquelas que podem causar impacto, como polos geradores de tráfego, ruído e de risco, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 2º O EIV deverá ser apresentado nas seguintes situações:

- I - no caso de manutenção ou ampliação de imóveis existentes, em conformidade com o artigo 81;
- II - quando a atividade for permitida com restrições, em conformidade com o inciso II do artigo 77; desta lei.
- III – quando a atividade e/ou projeto for categorizada de acordo com a seção I deste capítulo;
- IV – para novas construções, conforme artigo 84;

§ 3º O conteúdo do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá observar as orientações contidas no Plano Diretor De Desenvolvimento Sustentável e o Estatuto da Cidade.

Art. 84. O EIV será necessário no que diz respeito a novas construções, nos seguintes casos:

- I - em armazéns, depósitos, comércio varejista e atacadistas, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- II - serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica ~~acima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);~~ (proposta de revogação elaborada pelo Conselho da Cidade)
- III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com área construída computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- IV - estabelecimento de saúde com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- V - estabelecimento para comportar as atividades industriais classificadas como permissíveis, localizadas fora da Zona Industrial – ZI;

VI - terminal rodoviário.

Seção I
Das Providências

Subseção I
Polo Gerador de Tráfego ou Polo Gerador de Viagens

Art. 85. Os estabelecimentos considerados Polos Geradores de Tráfego deverão prever acessos independentes para veículos, sendo um da via pública acessando o estabelecimento e o outro do estabelecimento com saída para a via pública, ambos separados do acesso de pedestres não podendo dar-se por esquinas, ficando vedado o rebaixamento total do meio fio.

Art. 86. Quando enquadrado como Polo Gerador de Tráfego ou Polo Gerador de Viagens o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto:

- a) verificação se o sistema viário local e seu entorno dão suporte à atividade sem causar transtornos significativos;
- b) avaliação do incremento do volume de passageiros no transporte público;
- c) avaliação da necessidade de adequação de vias com relação a acessos e saídas;
- d) avaliação da eventual necessidade de obras de arte viária no sistema viário, no entorno;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição através do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta ou alternativa mitigatórias e/ou compensatórias;
- c) fixará prazo para que o proprietário ou responsável pelo estabelecimento corrija os problemas, compatível com a urgência da comunidade.

Subseção II
Polo Gerador de Ruído

Art. 87. Com relação ao efeito da atividade que possa caracterizar Gerador de Ruído Noturno e/ou Gerador de Ruído Diurno, independentemente da zona onde se localize ou pretenda localizar-se, o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto, solicitará no mínimo:

- a) análise do entorno, observando a compatibilidade com as atividades vizinhas;
- b) proposta com parâmetros de redução de ruídos ou de isolamento acústico de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- c) análise das aberturas;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição de Gerador de Ruído Diurno ou Noturno;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta de adequação ou alternativa de solução;
- c) fixará prazos para correção dos problemas;
- d) impedirá o prosseguimento da atividade até a solução, nos casos graves.

Subseção III Polo Gerador de Risco

Art. 88. Com relação ao efeito da atividade que possa caracterizar Polo Gerador de Risco, independentemente da zona onde se localize ou pretenda localizar-se, o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto, solicitará no mínimo:

- a) análise do entorno, observando as atividades vizinhas colocadas em risco;
- b) proposta com parâmetros de redução dos riscos de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou por outros órgãos afins à segurança da atividade;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição de Polo Gerador de Risco;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta de adequação ou alternativa de solução;
- c) fixará prazos para correção dos problemas;
- d) impedirá o prosseguimento da atividade até a solução, nos casos graves.

Seção II Das Medidas

Art. 89. A apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança não exime o interessado da apresentação de todos os demais projetos e licenças exigidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 90. As medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas no Estudo de Impacto de Vizinhança, precisam passar por aprovação do conselho da cidade, bem como órgãos que a municipalidade considerar competentes para darem parecer sobre o assunto.

Parágrafo único. Após aprovação do referido estudo, ficará o empreendedor obrigado a realizar os projetos executivos das medidas apresentadas e aprová-las junto aos órgãos competentes, e executá-las.

~~CAPÍTULO VII~~ ~~DA OCUPAÇÃO DO SOLO~~

~~Art. 28. Ocupação do Solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função dos índices urbanísticos:~~

~~I. — Recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote;~~

~~II. — Afastamento das divisas: menor distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do lote;~~

~~III. — Lote mínimo: dimensão mínima do lote para fins de parcelamento do solo;~~

~~IV. — Testada mínima: dimensão mínima da testada do lote para fins de parcelamento do solo;~~

~~V. — Profundidade mínima: dimensão mínima da profundidade média do lote, para fins de parcelamento do solo;~~

~~VI. — Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área da edificação e a área do lote;~~

~~VII. — Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;~~

~~VIII. — Coeficiente de aproveitamento mínimo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área mínima a construir, no caso de notificação pelo poder público, para o imóvel não ser caracterizado como sub-utilizado;~~

~~IX. — Coeficiente de aproveitamento básico: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área a construir;~~

~~X. — Coeficiente de aproveitamento máximo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima a ser acrescida na construção no caso de compra ou troca de potencial construtivo.~~

~~Art. 29. Os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo, devendo, para tanto, ter a testada mínima acrescida na dimensão correspondente ao recuo mínimo frontal.~~

~~Art. 30. Devido aos trechos de declividade acentuada ou que se configuram como centro de comércio e serviço nos bairros, são listadas no Anexo VII as vias onde serão obedecidos recuos diferenciados para a construção.~~

~~Art. 31. Para loteamentos populares implantados pela iniciativa privada sob a forma de consórcio imobiliário, operação consorciada ou parcerias, mediante a doação de no mínimo 10% dos lotes ao atendimento à fila da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros:~~

~~I. Lote mínimo será de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados);~~

~~II. Testada mínima de 10m.~~

~~III. Recuo frontal de acordo com a Lei de Zoneamento;~~

~~IV. Afastamentos laterais de 1,5m.~~

~~Parágrafo Único — Os loteamentos populares implantados pelo Poder Público observarão os parâmetros mínimos definidos no presente artigo.~~

~~Art. 32. As novas edificações pretendidas na área de abrangência da Zona de Proteção do Aeroporto deverão ter anuência e aprovação da Assessoria de Planejamento da Prefeitura e do COMAR e do órgão federal competente.~~

TÍTULO III PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 91. Para a ordenação territorial, cada zona apresentará diferentes parâmetros urbanísticos, conforme tabela constante do anexo VII, considerando-se a infraestrutura existente, as tendências de expansão urbana, a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 92. Lote mínimo é a menor área permitida para cada zona, resultante da subdivisão de glebas, observado a Lei de parcelamento do solo e as Leis Estaduais de parcelamento rural.

Art. 93. Taxa de ocupação máxima é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do lote sobre o qual ascendem as construções, expressa em porcentagem, de acordo com a fórmula:

$$\text{Taxa de ocupação} = \frac{\text{projeção da edificação} \times 100}{\text{área total do lote}}$$

Parágrafo único. Para fins de verificação de taxa de ocupação máxima não serão computadas:

- I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;
- II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e de bombas, instalações centrais de gás, medidores de água, dutos de ventilação, cisterna e depósito de lixo;
- III - os beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde de que respeitado o Código de Edificações.
- IV - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área útil da sala a que serve, não sendo computado inclusive, no número de pavimentos da edificação;

V - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

VI - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), e profundidade de 1,20m (um metro e vinte);

VII - ático ou andar de cobertura de uso privativo, desde que a área coberta não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do último pavimento da edificação;

VIII - projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros);

Art. 94. Os coeficientes de aproveitamento deverão seguir as diretrizes de cada zoneamento constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, sendo subdivididos em:

I - coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo);

II - coeficiente de aproveitamento básico (CA básico);

III - coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo).

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos são valores passíveis de serem atingidos através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir, definido em lei específica.

Art. 95. Taxa de permeabilidade é o percentual mínimo do lote que deverá ser mantido permeável, visando à absorção da água da chuva.

§ 1º São consideradas áreas impermeáveis, além da edificação, as quadras esportivas, estacionamentos acessos cobertos, piscinas e áreas com pavimentação sem percentual de absorção.

~~§ 2º As áreas pavimentadas com materiais que não necessitem de rejuntas ou com elementos como blocos de concreto, considera-se a taxa de permeabilidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua metragem quadrada.~~ (Proposta de revogação solicitada pela comissão técnica em 04.11.2021)

§ 2º No caso da utilização de materiais drenantes, deverá ser comprovado o percentual de permeabilidade do material através de laudo técnico.

Seção I Da Altura da Edificação

Art. 96. Gabarito máximo das construções é o número máximo de pavimentos que poderá ter uma edificação.

§ 1º O gabarito da construção será calculado a partir do nível térreo (acesso à edificação). Desconsiderando o subsolo;

§ 2º Quando o lote apresentar confrontação para 2 ou mais vias, será considerado no cálculo de gabarito da construção, a cota mais baixa que confrontar com uma destas ruas, conforme croqui anexo XI;

§ 3º Considera-se subsolo o pavimento situado abaixo do nível da via em todo o perímetro da edificação, permitindo que a face superior da laje de cobertura do pavimento subsolo deverá estar a no máximo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) acima do nível 0,00 em relação a calçada.

Seção II Dos Recuos e Afastamentos

Art. 97. O recuo e o afastamento mínimos, são as distâncias mínimas que devem ser guardadas da edificação às linhas de divisa do lote, medidas perpendicularmente a estas.

Art. 98. O recuo frontal mínimo, medido a partir do alinhamento oficial do lote e o passeio público, deverá respeitar o estabelecido na tabela de parâmetros urbanísticos.

§ 1º O recuo frontal deverá ser respeitado para os pavimentos da edificação, inclusive os subsolos.

§ 2º Os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo.

§ 3º Devido aos trechos de declividade acentuada ou que se configuram como centro de comércio e serviço, são listadas no anexo IX, as vias onde serão obedecidos recuos diferenciados para a construção.

Art. 99. Quando no zoneamento for permitido, conforme tabela anexo VII, admite-se construir no afastamento de fundos edificação isolada do imóvel.

Parágrafo único. Poderão ter até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura total (cumeeira do telhado) e 5,00m (cinco metros) de profundidade, que poderá ser edificado a partir de uma divisa lateral. Considerando:

I - a parede sobre a divisa cega;

II – ter distância não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta) da edificação principal do terreno.

III – em conformidade com os croquis esquemáticos constante no anexo XI;

IV – a área resultante desta ocupação só poderá ser utilizada para ambientes de permanência transitória;

V - as áreas previstas neste artigo não poderão ser destinadas a usos de permanência prolongada;

VI - sejam respeitadas as áreas mínimas de ventilação exigidas no Código de Edificações;

Art. 100. Todas as edificações, além do disposto nesta lei, devem respeitar as disposições do Código de Edificações e do Código Civil.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA ESTACIONAMENTOS

Art. 101. No caso de ampliações ou reformas, comprovada a inviabilidade de cumprimento das vagas de estacionamento necessárias, deverá ser adotado pelo menos três das medidas compensatórias para aprovação do projeto, sendo elas:

- I- Utilização de fachada ativa, conforme previsões da seção XX;
- II- Instalação de bicicletário coberto, na proporção de 2 vagas de bicicleta por vaga de veículo faltante;
- III- Utilização de mecanismos de sustentabilidade na edificação, como:
 - a) captação de energia fotovoltaica;
 - b) telhado verde;
 - c) captação e reutilização de água de chuva;
- IV- Vagas vinculadas através de comodato a estacionamentos vizinhos com distância máxima inscrita em um raio de 100,00m (cem metros).
- V- Arborização de passeios que façam confrontação com o imóvel na proporção de uma árvore a cada 10,00m (dez metros).

§ 1º O comodato de que trata o inciso IV deverá ser registrado em cartório.

§ 2º Caso seja comprovado tecnicamente a inviabilidade de cumprimento das medidas acima, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho da Cidade que deliberará sobre a adoção de outras medidas compensatórias em favor da comunidade.

Art. 102. As quantidades mínimas bem como os parâmetros das vagas de estacionamento estão constantes na Tabela de “Vaga mínima de estacionamento”, anexo X desta lei.

~~Art. 71. A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, será exigido um número mínimo de vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas vinculadas às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e o disposto no Anexo V desta Lei.~~

~~§1º. Caso no cálculo de proporcionalidade o número de vagas seja fracionado, será exigido o número imediatamente superior quando a fração for maior ou igual a 0,5, e imediatamente inferior quando a fração for menor de 0,5.~~

~~§2º. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.~~

~~§3º. Nos casos de acréscimo em edificações existentes, a obrigatoriedade da reserva de~~

~~estacionamento ou guarda de veículos só incidirá sobre as áreas ou unidades acrescidas.~~

~~§4º. Será permitida a flexibilização da obrigatoriedade de reserva de estacionamento ou guarda de veículos para casos de ampliações em edificações existentes, desde que aprovada pelo Conselho da Cidade, sendo que ficará obrigado em atender o mínimo de 70% das vagas necessárias para cada uso, desde que haja compensação de 1 bicicletário com 4 vagas para cada vaga de estacionamento de veículos suprimida.~~

~~§5º. As vagas de estacionamento terão uma largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), livres de qualquer obstáculo, sendo que a distribuição de pilares na estrutura e circulação prevista, deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo, exceto quando pertencentes à mesma economia, devidamente demonstradas em projeto.~~

~~6º. As vagas destinadas ao comércio e/ou prestação de serviço, poderão atender no mínimo 50% das vagas exigidas para este uso, desde que sejam adotadas medidas compensatórias dispostas na Lei de Mobilidade.~~

~~§7º. As vagas de estacionamento poderão cobertas ou descobertas.~~

~~§8º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais, devidamente identificada para este fim, próximas das entradas dos edifícios de uso público, com suas dimensões e ordenações seguindo o disposto na Resolução nº 236/2007 do CONTRAN.~~

~~§9º. Nas garagens ou estacionamentos destinados a residências multifamiliares será admitido que até 30% de vagas ocupem área menor, desde que, essas vagas sejam aproveitadas como vagas excedentes ao mínimo exigido em lei e/ou aproveitamento dessas áreas para vagas de outros modos de transporte, como bicicletários e/ou motos.~~

~~Art. 72. As vagas de estacionamento com usos diferenciados deverão ser definidas, demarcadas e ter sinalização horizontal e vertical implantadas.~~

~~Art. 73. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore a cada 4 vagas.~~

~~Art. 74. Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos:~~

~~I — As edificações situadas em logradouros onde o tráfego de veículos seja proibido;~~

~~II — Nas edificações existentes, que venham a sofrer reforma ou mudança de uso, e seja comprovado que o terreno não possua área para estacionamento.~~

~~Art. 75. Fica permissível o uso dos recuos frontais das edificações como área de estacionamento, nas condições a seguir.~~

~~I — deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;~~

~~II — na execução de vagas em ângulo (30º, 45º, 90º), prever área de manobra nas delimitações do~~

terreno, compatível com o ângulo da vaga;

~~III — não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou pessoas com necessidades especiais;~~

~~IV — demarcar o espaço para acesso de pedestres, com a utilização de elementos de paisagismos ou diferenciação de níveis e piso;~~

~~V — dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos e no corpo da edificação comercial.~~

~~Parágrafo único. A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise técnica pelo órgão municipal.~~

~~-~~

~~Art. 76. O rebaixo para acesso de veículos aos lotes, deverá ser compatível com a faixa livre do passeio, garantindo a circulação contínua de pedestres e acessibilidade universal, a mesma será demarcada pelo órgão municipal de trânsito.~~

~~Art. 77. Será obrigatória a vinculação das vagas de estacionamento às respectivas unidades comerciais ou residenciais.~~

~~Art. 78. Nos condomínios multifamiliares, ambulatorios, laboratórios, clínicas, prontos socorros, postos de saúde, consultórios, bancos e escritórios em geral, será obrigatório a existência de vagas de garagem rotativas para visitantes, na proporção mínima de 10% (dez por cento) das vagas exigidas pelo anexo V.~~

~~Art. 79. Desde que comprovado, a qualquer tempo, o desvio de finalidade do pavimento garagem, a Municipalidade aplicará multa no valor mínimo de 10% (dez por cento) do custo da construção do pavimento, determinado pelo CUB médio ou índice sucedâneo, vigente na data do recolhimento, além de retornar ao projeto original.~~

~~Art. 80. As atividades classificadas como Pólos Geradores de Tráfego (PGT) pela tabela do anexo IV serão regidas por normas específicas quanto à localização, acessos, estacionamento, operacionalidade e aprovação de projetos.~~

~~§ 1º — Os PGT obedecerão as regras do anexo V quanto ao número mínimo de vagas para estacionamento, visitantes, carga / descarga, embarque / desembarque e para táxis.~~

~~§ 2º — Os PGT obedecerão ainda regras especiais referentes à sua localização no terreno, operação, dispositivos de acesso de pedestres e veículos, e respectivas áreas de acumulação, definidas pela Municipalidade.~~

~~§ 3º — Na análise preliminar dos projetos dos PGT a Municipalidade poderá determinar a instalação dos equipamentos ou as obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, as quais condicionarão a aprovação final dos mesmos.~~

~~§ 4º — A Municipalidade poderá exigir dos PGT já existentes à data desta Lei, medidas operacionais, equipamentos ou obras que minimizem seu impacto no tráfego.~~

~~Art. 81. Nas operações de obras de edificação com impacto relevante, independentemente da~~

~~categoria de uso do solo onde se inserem e das demais normas aplicáveis, devem ser previstas áreas de estacionamento de uso público, calculadas tendo por base os valores mínimos e máximos previstos na tabela abaixo:~~

~~USO (a cada 100m² de s. p.)~~

	Área A		Área A		Área A		Área A	
	Até 250,00m		Até 500,00m		Até 1000,00m		Acima de 1000m	
	Mínimo	máximo	mínimo	máximo	mínimo	máximo	mínimo	máximo
Residencial	0,00	0,10	0,15	0,25	0,25	0,40	0,40	0,60
Indústrias	0,25	0,50	0,55	0,75	0,75	1,00	0,80	1,25

~~Exemplo:~~

~~Loteamento para fins residenciais com 22.000,00m² de superfície pavimentadas (sistema viário e obras complementares), com o ponto de ônibus mais próximo a no máximo 250,00m.~~

~~Fórmula: s.p. / 100 * índice min. ou máx.~~

~~22.000,00 / 100 * 0,10 = 22 vagas~~

~~§1º. O estacionamento de uso público máximo e mínimo é calculado por cada 100m² da superfície pavimentada (s. p.) prevista no projeto da operação em que se aplica e pode variar de acordo com o uso a que se aplica e também conforme a localização do mesmo conforme a distância dos pontos de transporte coletivo mais próximos, a serem identificados mediante cartograma a ser elaborado pelo interessado, a fim de comprovação do enquadramento na tabela referida no caput.~~

~~§2º. A criação de lugares suplementares de estacionamento referidos no artigo anterior dá lugar à atribuição de créditos de construção, podendo aplicar no imóvel objeto da intervenção atual, através de acréscimo de gabaritos ou transferir o potencial construtivo da área atingida pelo estacionamento público para outro imóvel.~~

~~I — A solicitação da modalidade de crédito de construção será solicitada via requerimento pelo interessado e análise será feita pelo Conselho da Cidade que irá aprovar ou não, definindo os índices/potenciais a serem acrescidos ou transferidos.~~

~~Art. 82. As diretrizes para as vagas de estacionamento são as seguintes:~~

~~I — as medidas para vaga de estacionamento deverão seguir o disposto no Plano de Mobilidade;~~

~~II — podendo estar dispostas em ângulo (30º, 45º, 90º), respeitando as áreas de manobra nas delimitações do terreno, compatíveis com o ângulo adotado;~~

~~III — estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore a cada 4 vagas.~~

~~IV — respeitar a proporção de vagas para usos especiais conforme disposto Plano Mobilidade.~~

Capítulo V

OUTRAS DEFINIÇÕES

~~Art. 33. Para interpretação da presente lei, devem ser consideradas as seguintes definições:~~

~~II — Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;~~

~~III — Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;~~

~~IV — Habite-se: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;~~

~~V — Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua a vias de tráfego, vedada à construção e destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;~~

~~VI — Faixas de Drenagem: faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis;~~

~~VII — Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.~~

~~Capítulo VI DOS ALVARÁS~~

~~Art. 34. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano, estabelecidas nesta Lei.~~

~~Art. 35. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.~~

~~Parágrafo Único — Os alvarás constantes deste artigo serão concedidos sempre a título precário ou com prazo determinado, podendo ser cassados a qualquer tempo, sem direito a nenhuma espécie de indenização contra o Município, caso ocorra descumprimento das exigências do Alvará de Construção/Demolição ou do Alvará de Localização e Funcionamento.~~

~~Art. 36. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se não contrariar as disposições desta Lei.~~

~~Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE~~

~~Art. 37. É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da população, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições do Plano Diretor Municipal e com as normas adotadas pelo Estado e pela União Federal.~~

~~Art. 38. Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de preservação dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal nº 4.771/1965 e suas alterações, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.~~

~~Art. 39. São proibidas a retificação e canalização, sem a prévia autorização da municipalidade e dos órgãos ambientais competentes, dos rios e córregos existentes no Município.~~

~~Parágrafo Único—As áreas a serem loteadas e aquelas que apresentarem cursos d'água, de qualquer porte, deverão obedecer às exigências da Prefeitura e dos órgãos competentes, os quais poderão requerer, do proprietário, a execução de aterros, tubulações ou outras obras necessárias para a manutenção apropriada das faixas de drenagem.~~

~~Art. 40. Fica vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, sem prévia autorização do órgão responsável.~~

~~Art. 41. Todas as florestas e demais formações vegetais de importância ao Município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes.~~

~~Art. 42. É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores.~~

~~Parágrafo Único—Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada, é necessária a autorização do órgão ambiental competente.~~

~~Art. 43. As áreas urbanas que contenham fragmentos significativos de vegetação nativa, do tipo Floresta Ombrófila Mista (Floresta de Araucária) em estágios avançados de regeneração devem ser cadastradas pela Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único—Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa, representativos da flora do Município de Videira, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, e para a manutenção da distribuição equilibrada dos ecossistemas vegetais.~~

~~Art. 44. Cabe ao poder público municipal a regulamentação de incentivos de proteção ambiental, definidos no Plano Diretor.~~

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. O Prazo máximo para regulamentação das disposições complementares de que trata esta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia da publicação desta lei.

Art. 104. Ficam mantidos os alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta lei, esteja com o pedido de alvará de construção já protocolado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas às exigências e condições desta lei desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção que, nesses casos, será improrrogável, desde que não tenha sido iniciado a obra.

Art. 105. Não serão aprovados projetos de construção em lotes irregulares.

Art. 106. O órgão responsável pelas rodovias estaduais e federal, deve ser consultado para obras em lotes lindeiros.

Art. 107. Os casos omissos e a revisão periódica serão examinados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho da Cidade.

~~Art. 45. Os proprietários que já possuam alvará de construção e ainda não tenham dado início às obras de fundação das edificações, deverão respeitar os parâmetros de ocupação do solo regulamentados pela presente lei, estando, assim, sujeitos à revogação do documento já concedido pela Prefeitura Municipal.~~

~~Parágrafo Único— Assumirá o direito adquirido de construir, nos termos da legislação anterior, o proprietário que, na data de publicação da presente lei, possua alvará da Prefeitura e, no mínimo, já tenha dado início às obras de fundação das edificações, observado o disposto no Art.18 da presente lei.~~

~~Art. 46. Os usos e as atividades que possuam autorização em vigor serão permitidos somente até a expiração do prazo dos respectivos alvarás, quando houver, após o que deverão se adequar às disposições da presente lei.~~

Art. 108. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

~~I. — Anexo I — Descrição das Zonas de Uso e Ocupação do Solo;~~

~~II. — Anexo II — Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;~~

~~III. — Anexo III — Parâmetros de Uso do Solo;~~

~~IV. — Anexo IV — Parâmetros de Ocupação do Solo;~~

~~V. — Anexo V — Relação dos Usos;~~

~~VI. — Anexo VI — Classificação das Indústrias Quanto à Escala;~~

~~VII. — Anexo VII — Vias com recuos especiais.~~

I - Anexo I – Cartograma de Macrozoneamento;

II - Anexo II - Cartograma de Áreas Urbanas Consolidadas da Sede;

III - Anexo III - Cartograma de Zoneamento Municipal;

IV - Anexo IV - Cartograma de Zoneamento Urbano da Sede;

V - Anexo V - Cartograma de Restrições Ocupacionais;

VI - Anexo VI - Cartograma de Declividade da Sede;

VII - Anexo VII - Tabela de Parâmetros Urbanísticos;

VIII - Anexo VIII - Tabela de Classificação de Uso do Solo;

IX - Anexo IX - Vias Com Recuos Especiais;

X - Anexo X - Vagas Mínimas de Garagens e Estacionamento;

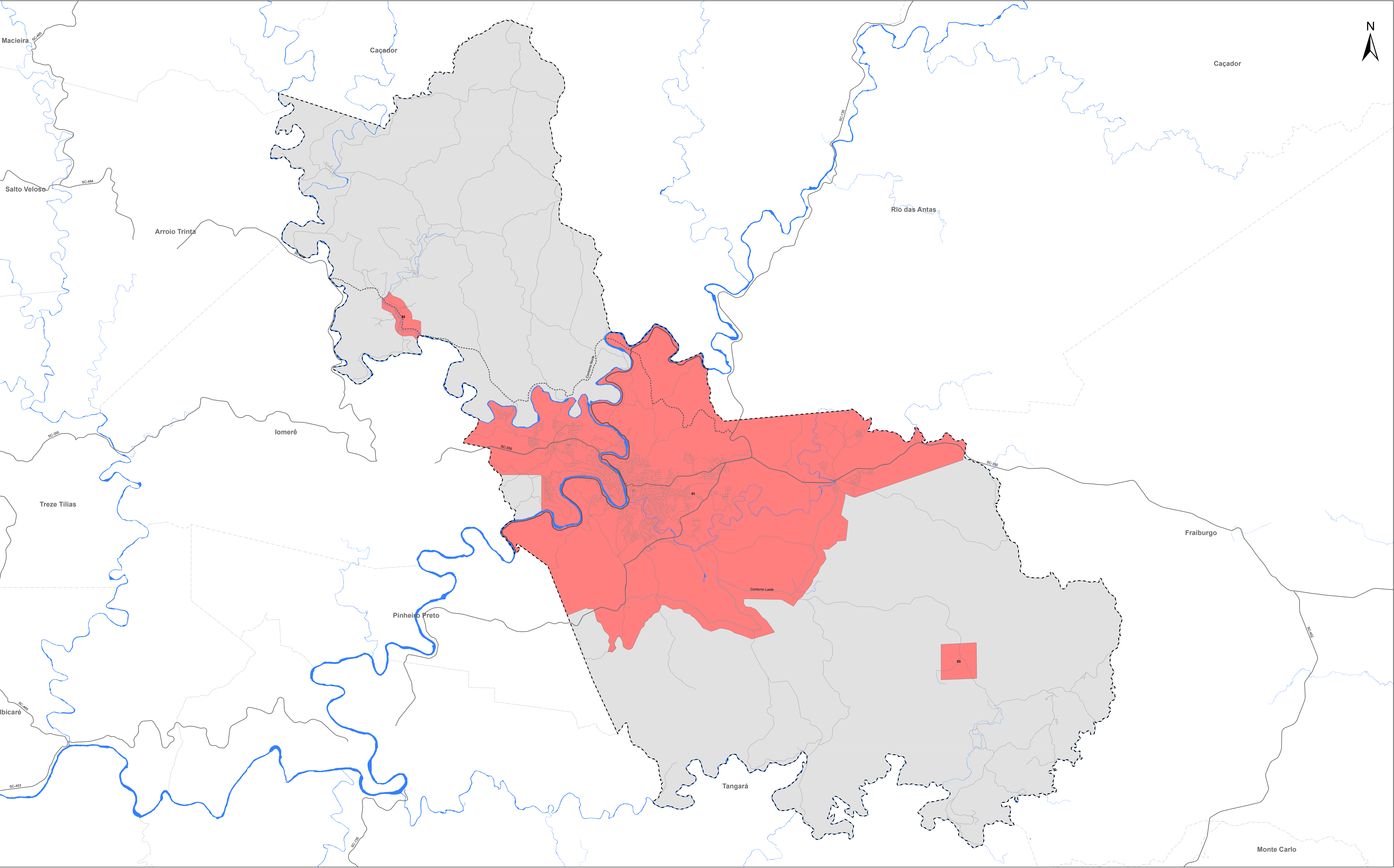
XI - Anexo XI - Representação Gráfica De Parâmetros Urbanísticos E Fachada Ativa.

Art. 109. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 058/81 e demais disposições em contrário.~~

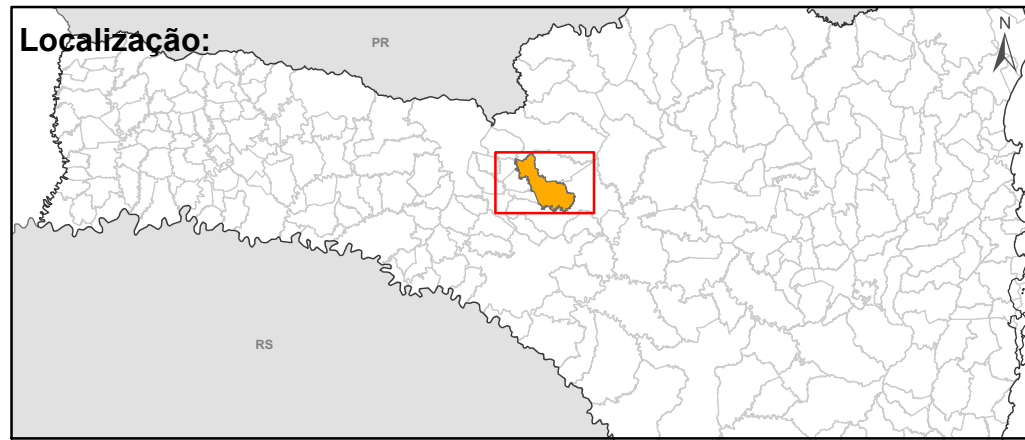
Art. 110. Fica revogada a Lei Municipal nº 056, 14 de dezembro de 2007.

~~Videira, 14 de dezembro de 2007.~~



CARTOGRAMA DE MACROZONEAMENTO - VIDEIRA - SC

- Legenda:**
- Rodovias Estaduais (SC)
 - Vias e Estradas
 - Contorno Leste
 - Contorno Norte
 - Limite Municipal
 - Município de Videira
 - Hidrografia Principal
 - Macrozona Rural
 - Macrozona Urbana
 - 01 - Perímetro Urbano da Sede
 - 02 - Distrito de Anta Gorda
 - 03 - Distrito de Lourdes



Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Vias e Estradas - OpenStreetMaps (2020)

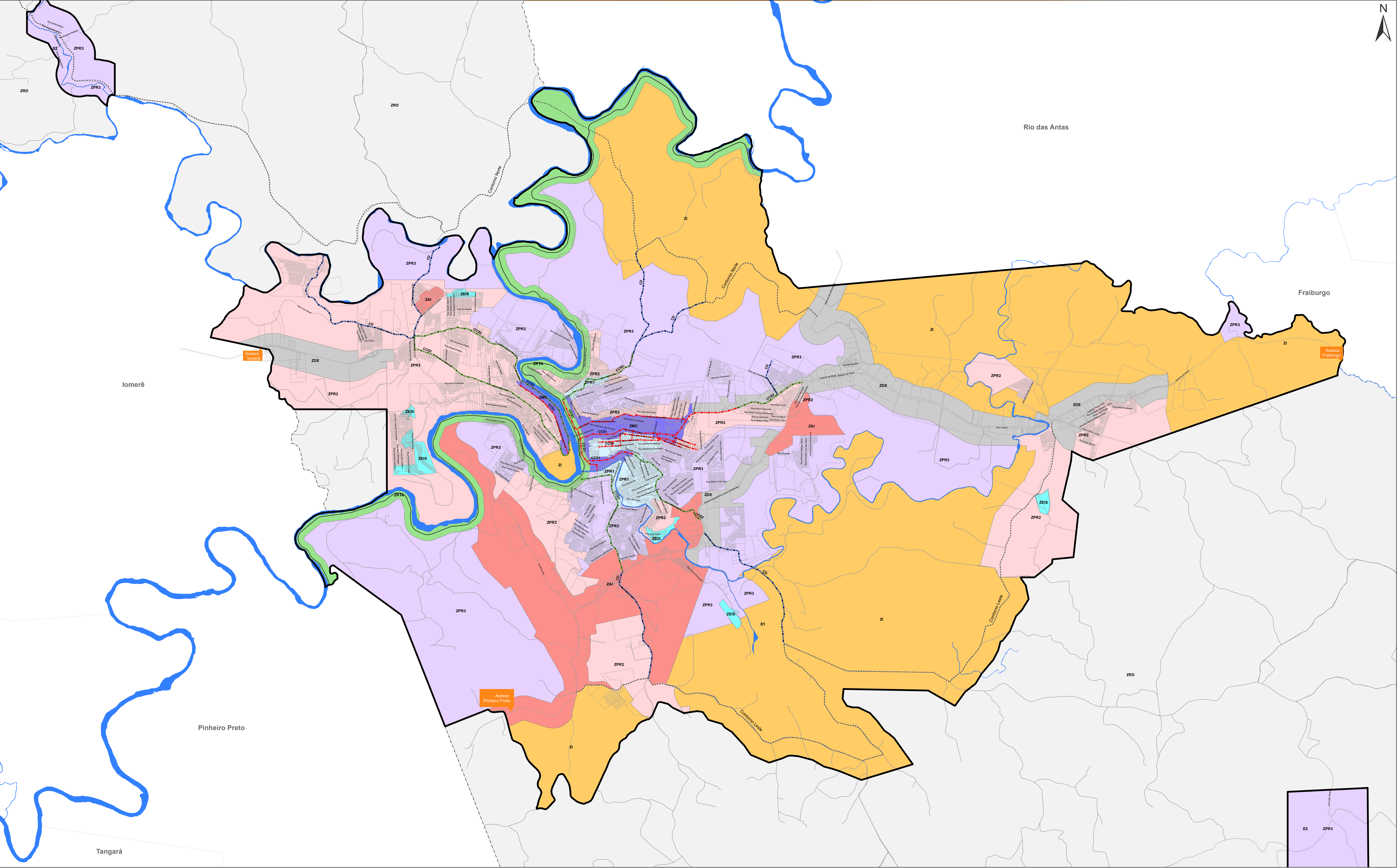
Escala: 1:45.000

0 1,5 3 km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

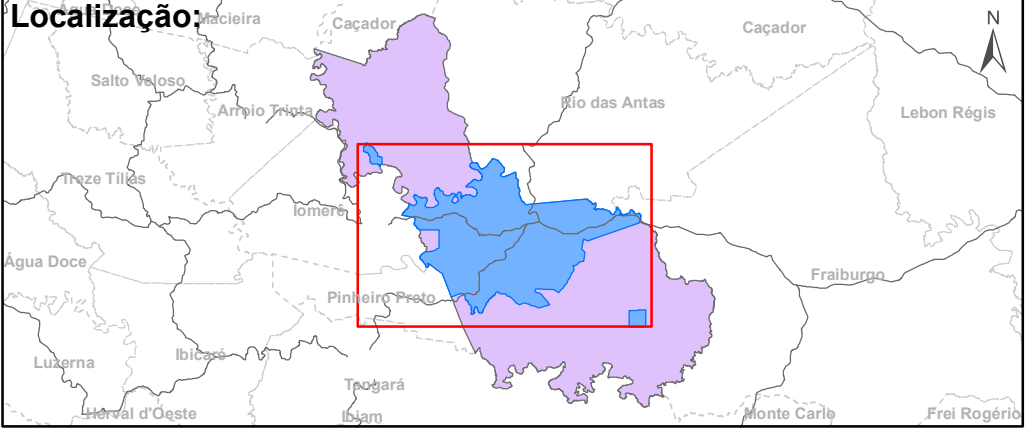
Outubro/2021



CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

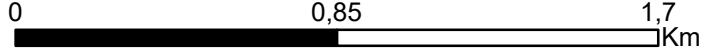
- LEGENDA**

 - Quadras e Lotes
 - Linha Férrea
 - Contorno Leste
 - Contorno Norte
 - Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)
- Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)
 - Corredor de Desenvolvimento (CD)
 - Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1)
 - Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2)
- Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)
 - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
 - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)
 - Zona Mista Central (ZMC)
- Zona de Apoio Industrial (ZAI)
 - Zona Industrial (ZI)
 - Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA)
 - Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)
- Limite Municipal
 - Limite Municipal de Videira
 - Hidrografia Principal
 - Vias e Estradas
- Perímetro Urbano
 - 01 - Sede
 - 02 - Distrito de Anta Gorda
 - 03 - Distrito de Lourdes



Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:20.000

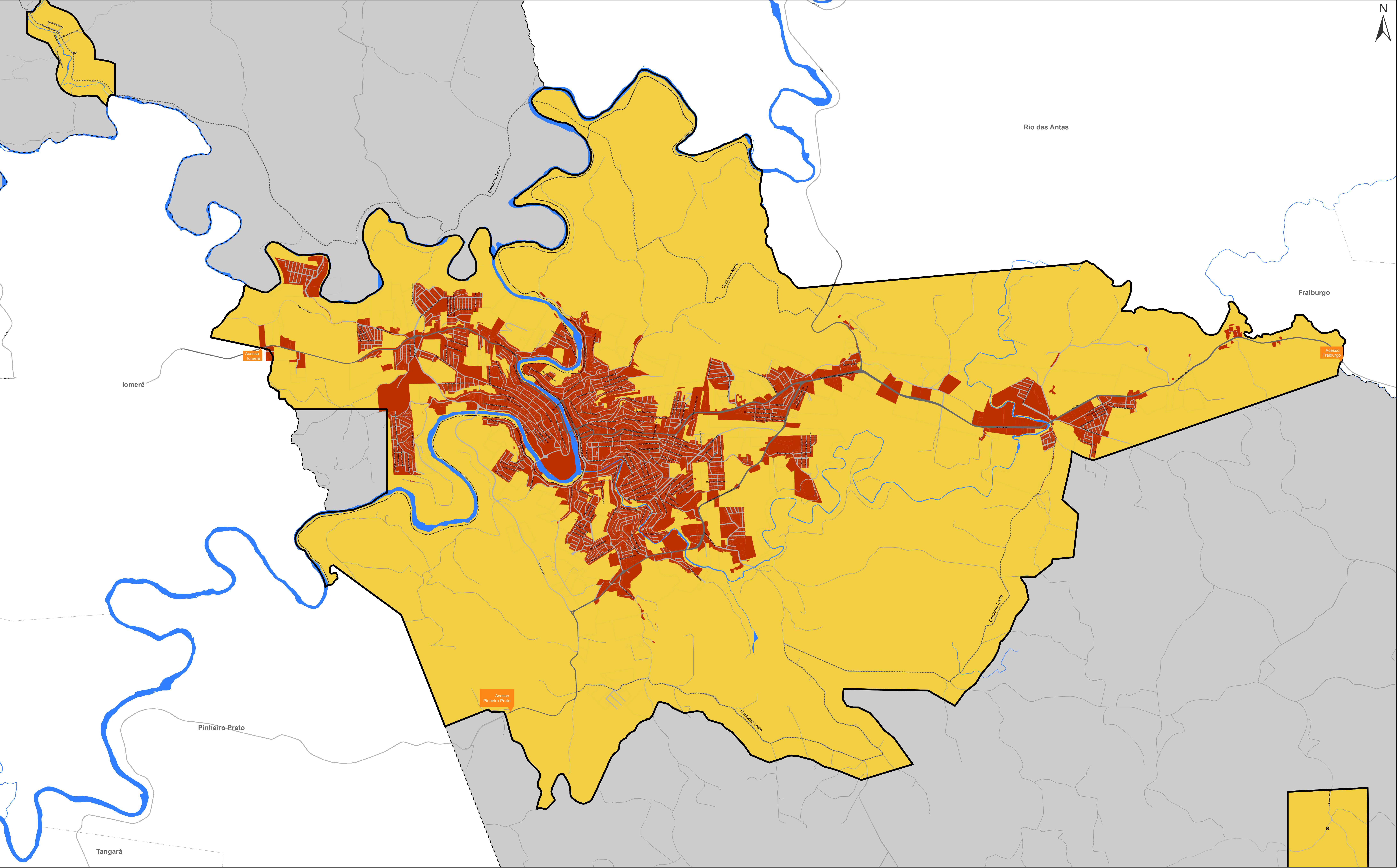


Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:



ANEXO IV - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE
Lei Complementar nº ____ de ____/____.



CARTOGRAMA DE ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

ANEXO II - CARTOGRAMA DE ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DA SEDE
Lei Complementar nº ____ de __/__/____.

Legenda:

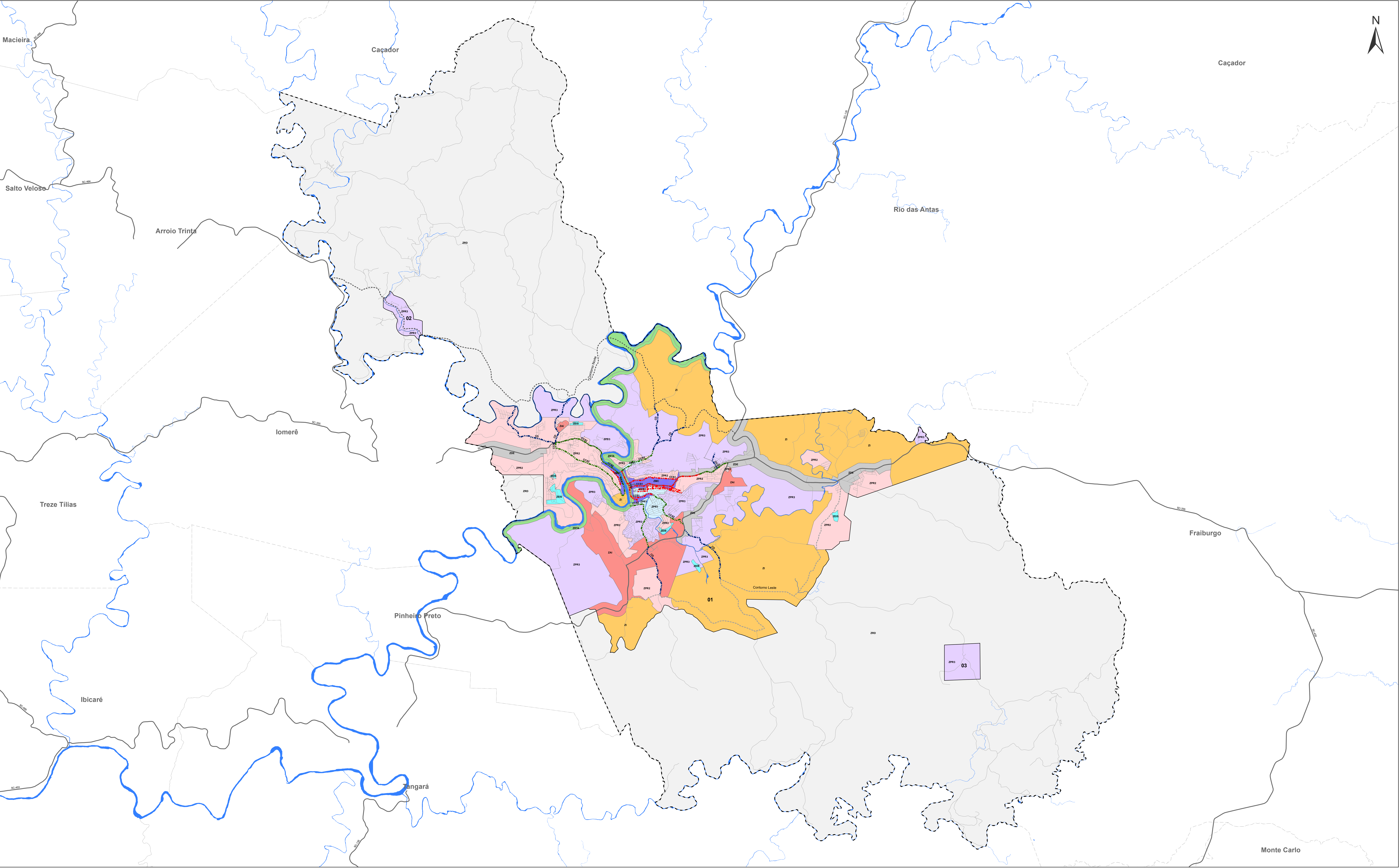
Quadras e Lotes	Contorno Leste	Rodovias	Limite Municipal	Perímetro Urbano	02 - Distrito de Anta Gorda	Hidrografia Principal	Área Urbana em Consolidação
Linha Férrea	Contorno Norte	Vias e Estradas	Limite Municipal de Videira	01 - Sede	03 - Distrito de Lourdes	Área Urbana Consolidada	

Localização:

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:20.000

Elaborado por:



CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

Legenda:

- Rodovias Estaduais (SC)

Vias e Estradas

Contorno Leste

Contorno Norte
- Linha Férrea

Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)

Contorno Leste

Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)

Corredor de Desenvolvimento (CD)
- Zoneamento**

Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1)

Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2)

Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)

Zona Mista Central (ZMC)

Zona de Apoio Industrial (ZAI)

Zona Industrial (ZI)

Zona de Requalificação Turística e Ambiental

Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)
- Limite Municipal

Limite Municipal de Videira

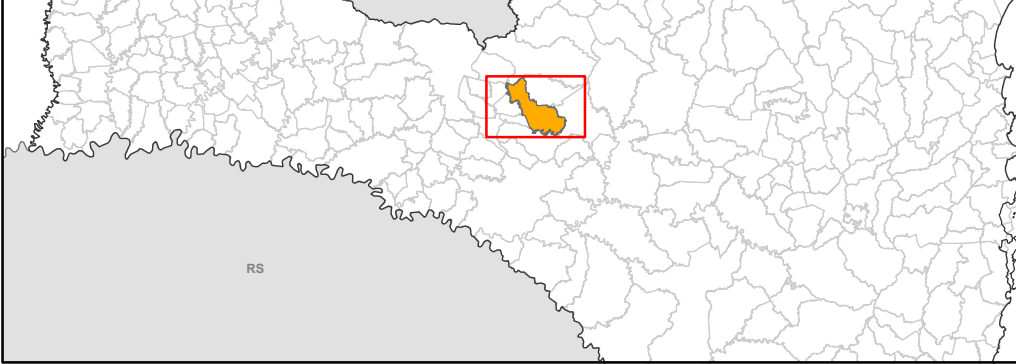
Hidrografia Principal

Macrozona Urbana
- 01 - Sede

02 - Distrito de Anta Gorda

03 - Distrito de Lourdes

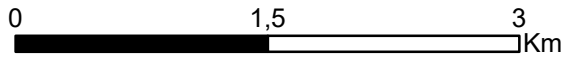
Localização:



Fonte:

Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Vias e Estradas - OpenStreetMaps (2020)

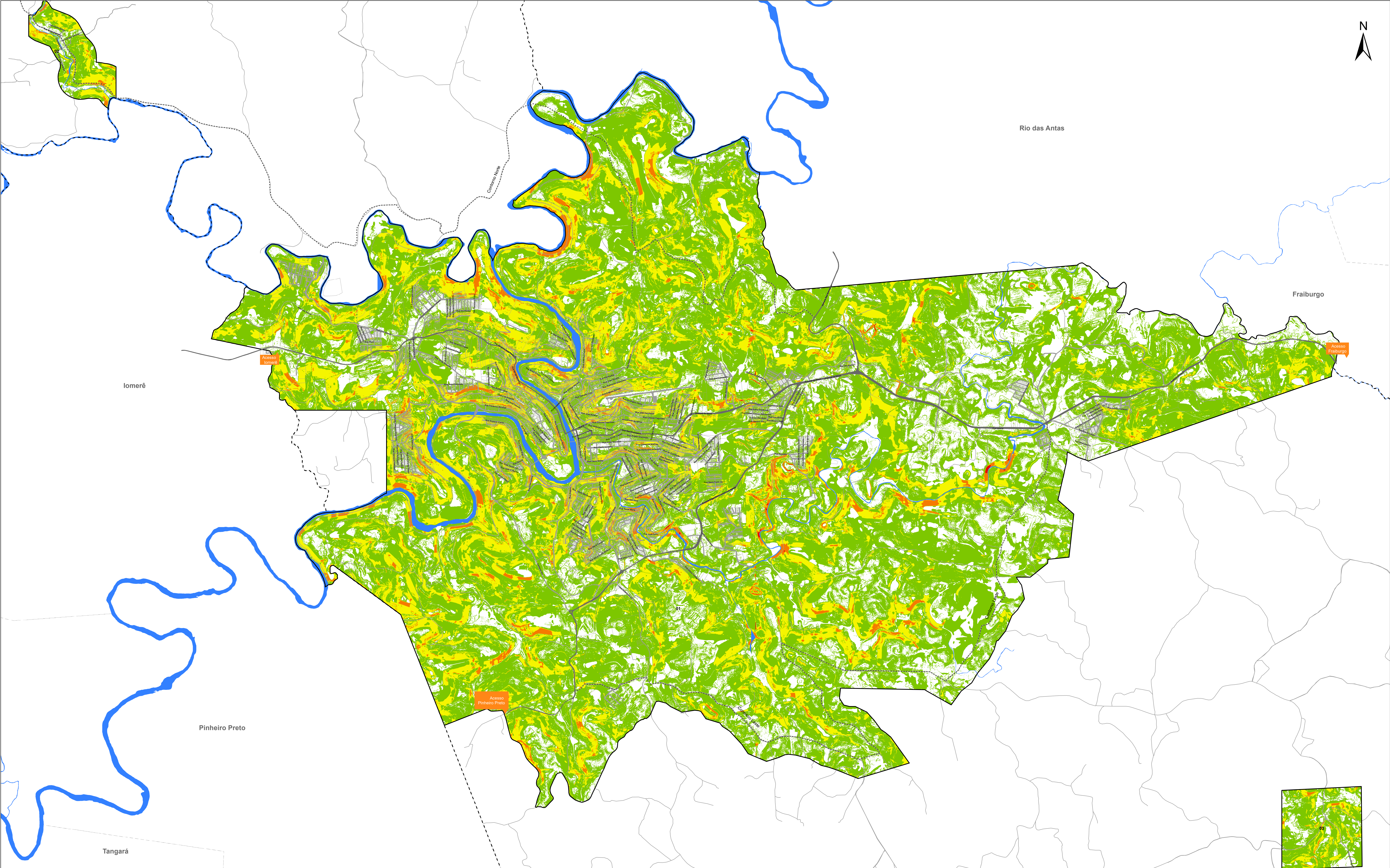
Escala: 1:45.000



Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:





CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE - VIDEIRA - SC

Perímetro Urbano

ANEXO VI - CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE DA SEDE

Lei Complementar nº ____ de ____/____.

Legenda:

Quadrantes e Lotes

Contorno Leste

Limite Municipal

Limite Municipal de Videira

Rodovias

Vias e Estradas

Hidrografia Principal

Perímetro Urbano

01 - Sede

02 - Distrito de Anta Gorda

03 - Distrito de Lourdes

Declividade:

10,00% até 29,99%

30,00% até 49,99%

50,00% até 99,99%

Maior que 100,00%

Localização:

Fonte:

Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Reconstituído - Escala 1:10.000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Declividade elaborada a partir do processamento do Modelo Digital do Terreno (MDT) - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013) com 39 cm de resolução

Escala: 1:20.000

0

0,85

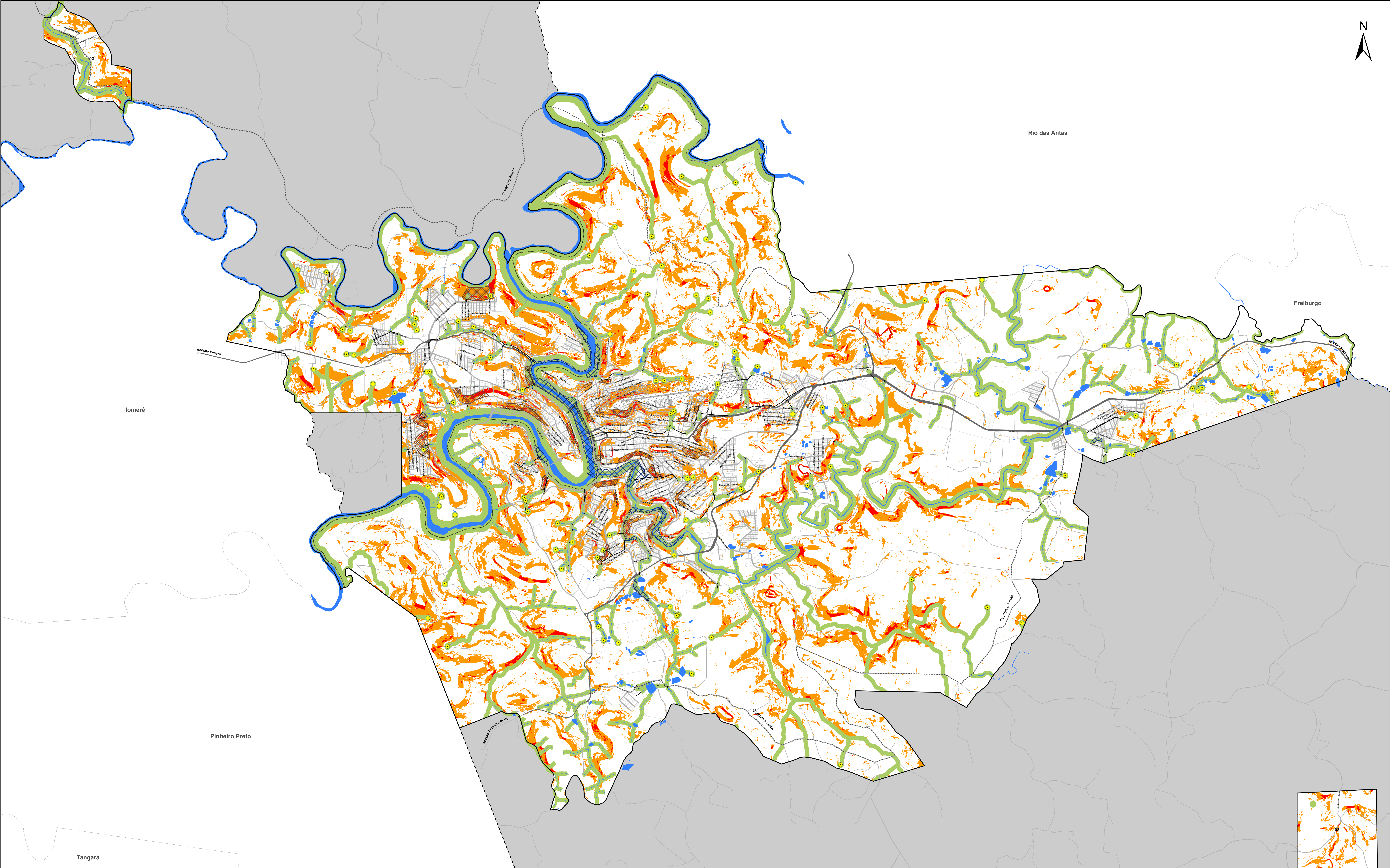
1,7

Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

Outubro/2021



CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

ANEXO VI - CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS DA SEDE
Lei Complementar nº ____ de ____/____/____.

Legenda:

Nascente	Linha Férrea	Quadras e Lotes	Área de Preservação do Patrimônio Cultural	Área de Preservação Permanente (Código Florestal)	Vias e Estradas
Contorno Leste	Cursos Tubulados	Massa d'Água	Áreas de Riscos Hidrológicos	Área de Proteção do Aeroporto	Limite Municipal
Contorno Norte	Cursos d'Água	Hidrografia Principal	Áreas de Riscos Geológicos	Rodovias	Limite Municipal de Videira

Restrição de Declividade:

30,00% e 49,99%	01 - Sede
50,00% até 99,99%	02 - Distrito de Anta Gorda
Acima de 100%	03 - Distrito de Lourdes

Localização:

Fonte:

Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS)
- SIGSC
Riscos Geológicos e Hidrológicos: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:20 000

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

ANEXO VII - TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONA	ZONAS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) (1) (7) (12)	AFASTAMENTOS LATERAIS MÍNIMOS (m) (4) (12)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (4) (12)	GABARITO (pavimentos) (2) (9)	TAXA DE OCUPAÇÃO (máxima)	TAXA DE PERMEABILIDADE (mínima)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
										Mínimo	Básico (14)	Máximo (10)
MACROZONA URBANA	Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)	450	15	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 1,50 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	14 pavtos (17)	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial: 70%	10%	0,2	11	12,8
	Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)	(9)	(9)	(9)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	12 pavtos (17)	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial 70%	10%	0,18	9,6	11
	Corredor de Desenvolvimento (CD)	800	20	6	1,50	1,50	4 pavtos	65% (3)	20%	0,10	1,0 2,5 (6)	-
	Zona Mista Central (ZMC)	360	15	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: 2,00 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo comercial e serviço: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/8 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviço: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/8 sendo mín. 1,50	12 pavtos	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial 70%	10%	0,15	9,6	11
	Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1)	380	13	Térreo e 1º pavimento comercial: 2,00 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: 1,50 (15) (16) Residencial e demais pavtos: h/8	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 1,50 (16) Residencial e demais pavtos: h/8	10 pavtos	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 70% (3) Torre: 60%	25%	0,10	5,8	7
	Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2)	380	13	4	1,50	1,50 (5)	4 pavtos	60% (3)	20%	0,12	2,4	-
	Zona Predominante Residencial 3 (ZPR3)	380	13	4	1,50	1,50 (5)	2 pavtos	60% (3)	25%	0,10	1,2	-
	Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	240	12	4	1,50	1,50	2 pavtos	60%	25%	0,10	1,2	-
	Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)	1000	20	5	1,50	1,50	4 pavtos	70%	20%	0,10	3,0	-
	Zona de Apoio Industrial (ZAI)	2500	30	6	1,50	1,50	4 pavtos	75%	25%	0,08	1,0	-
	Zona Industrial (ZI)	5000	50	10	3,00	3	livre	80%	20%	0,025	1,0	-
	Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA) (11) (13)	540	18	5	1,50	1,50	2 pavtos	50%	40%	-	1,0	-
	MACROZONA RURAL	Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)	(8)	20	15	3	3	-	-	-	-	-

(1)	Quando instalados junto a rodovias, observar normas do órgão de trânsito responsável;
(2)	Permitido até 2 pavimentos de subsolo para ambientes de permanência transitória;
(3)	Quando adotada a fachada ativa terá um aumento de 3%. Verificar capítulo V, Seção Única;
(4)	O gabarito e os afastamentos da edificação serão calculados a partir do nível térreo (acesso à edificação). Verificar croqui XI; Quando o lote apresentar confrontação para 2 ou mais vias, será considerado no cálculo de altura da edificação a cotada mais baixa que confrontar com uma destas ruas.
(5)	Permitido edificações isoladas. Verificar anexo XI e artigo 99. Exceto em faixas sanitárias e APPs (áreas com condicionantes ambientais);
(6)	Para edificações com um único uso C.A menor. Para edificações com mais de um uso C.A: maior.
(7)	O recuo frontal mínimo poderá ser flexibilizado nas ruas descritas em legislação específica;
(8)	A área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento (FMP), constante no CCR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) do imóvel;
(9)	Deverá ser utilizado os parâmetros da zona que está inserido.
(10)	Coefficiente de aproveitamento máximo somente se adotado o instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
(11)	Nesta zona os parâmetros são fixos, não sendo aplicável os parâmetros dos corredores que se sobrepõem.
(12)	As paredes em contato com o solo/semi-enterradas e/ou subsolos terão recuo e afastamentos livre, desde que respeitados a taxa de ocupação e taxa de permeabilidade para a zona, bem como ventilação, conforme Código de Edificações
(13)	Previsto nesta zona a implementação do direito de preempção.
(14)	Para terrenos com inclinação superior a 50% verificar a Capítulo IV, seção IV.
(15)	Afastamento livre para hall de pavimentos, escadas, rampas e elevador de usos exclusivos de pedestres;
(16)	Verificar artigo 176-A do Código de Edificações.
(17)	Necessário Estudo de Impacto de Vizinhança, com anuência do Conselho da Cidade para edificações acima de 10 pavimentos e/ou quando o projeto conter no total 40 ou mais unidades, de quaisquer natureza (habitacionais, comerciais e/ou de serviços)

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA													
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD	
A	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA																
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS																
		01.1	Produção de lavouras temporárias															
			0111-3/01	Cultivo de arroz			PE	PE		P	P						PE	P
			0111-3/02	Cultivo de milho			PE	PE		P	P						PE	P
			0111-3/03	Cultivo de trigo			PE	PE		P	P						PE	P
			0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente			PE	PE		P	P						PE	P
			0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo			PE	PE		P	P						PE	P
			0112-1/02	Cultivo de juta			PE	PE		P	P						PE	P
			0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente			PE	PE		P	P						PE	P
			0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar			PE	PE		P	P						PE	P
			0114-8/00	Cultivo de fumo			PE	PE		P	P						PE	P
			0115-6/00	Cultivo de soja			PE	PE		P	P						PE	P
			0116-4/01	Cultivo de amendoim			PE	PE		P	P						PE	P
			0116-4/02	Cultivo de girassol			PE	PE		P	P						PE	P
			0116-4/03	Cultivo de mamona			PE	PE		P	P						PE	P
			0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/01	Cultivo de abacaxi			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/02	Cultivo de alho			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/04	Cultivo de cebola			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/05	Cultivo de feijão			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/06	Cultivo de mandioca			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/07	Cultivo de melão			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/08	Cultivo de melancia			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro			PE	PE		P	P						PE	P
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente			PE	PE		P	P						PE	P
		01.2	Horticultura e floricultura															
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango			[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P	P	[2] - R				PE - R	P - R
			0121-1/02	Cultivo de morango			[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]				PE	P
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais			[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]				PE	P
		01.3	Produção de lavouras permanentes															
			0131-8/00	Cultivo de laranja							P	P					PE	P
			0132-6/00	Cultivo de uva							P	P					PE	P
			0133-4/01	Cultivo de açaí							P	P					PE	P
			0133-4/02	Cultivo de banana							P	P					PE	P
			0133-4/03	Cultivo de caju							P	P					PE	P
			0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja							P	P					PE	P
			0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía							P	P					PE	P
			0133-4/06	Cultivo de guaraná							P	P					PE	P
			0133-4/07	Cultivo de maçã							P	P					PE	P
			0133-4/08	Cultivo de mamão							P	P					PE	P
			0133-4/09	Cultivo de maracujá							P	P					PE	P
			0133-4/10	Cultivo de manga							P	P					PE	P
			0133-4/11	Cultivo de pêssego							P	P					PE	P
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente							P	P					PE	P
			0134-2/00	Cultivo de café							P	P					PE	P
			0135-1/00	Cultivo de cacau							P	P					PE	P
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia							P	P					PE	P
			0139-3/02	Cultivo de erva-mate							P	P					PE	P
			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino							P	P					PE	P
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino							P	P					PE	P
			0139-3/05	Cultivo de dendê							P	P					PE	P
			0139-3/06	Cultivo de seringueira							P	P					PE	P
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente							P	P					PE	P
		01.4	Produção de sementes e mudas certificadas															
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto							P	P	P					P
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto							P	P	P					P
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			P	P			P	P	P			P	P	P
		01.5	Pecuária															
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte							PE	PE					PE	P
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite							PE	PE					PE	P
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite							PE	PE					PE	P
			0152-1/01	Criação de bufalinos							PE	PE					PE	P
			0152-1/02	Criação de eqüinos							PE	PE					PE	P
			0152-1/03	Criação de asininos e muares							PE	PE					PE	P
			0153-9/01	Criação de caprinos							PE	PE					PE	P
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã							PE	PE					PE	P
			0154-7/00	Criação de suínos							PE	PE					PE	P
			0155-5/01	Criação de frangos para corte							PE	PE					PE	P
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia							PE	PE					PE	P
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte							PE	PE					PE	P
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos							PE	PE					PE	P
			0155-5/05	Produção de ovos							PE	PE					PE	P
			0159-8/01	Apicultura							PE	PE					PE	P
			0159-8/02	Criação de animais de estimação			P	P			P	P					PE	P
			0159-8/03	Criação de escargó							PE	PE					PE	P
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda							PE	PE					PE	P
		0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente							PE	PE					PE	P	
		01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita															
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas			P	P			P	P	P	P	P	P	PE	P
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras			P	P			P	P	P	P	P	P	PE	P
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			P	P			P	P	P	P	P	P	PE	P
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			P	P			P	P	P	P	P	P	PE	P
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais							P						PE	P
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos							P						PE	P
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais							PE						PE	P
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente							PE						PE	P
		01.7	Caça e serviços relacionados															
			0170-9/00	Caça e serviços relacionados														P
		PRODUÇÃO FLORESTAL																
			Produção florestal - florestas plantadas															
			0210-1/01	Cultivo de eucalipto			PE	PE			P						P	P
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra			PE	PE			P						P	P
			0210-1/03	Cultivo de pinus			PE	PE			P						P	P

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
B	02	02.1	0210-1/04	Cultivo de teca			PE	PE		P						P	P		
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca			PE	PE		P						P	P		
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais			PE	PE		P	P	P	PE	PE	P	P	P		
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas			PE	PE		PE	PE					PE	P		
			0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas			PE	PE		P	P					PE	P		
			0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas			PE	PE		PE	PE					PE	P		
			0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas			PE	PE		PE	PE					PE	P		
		02.2	Produção florestal - florestas nativas								P	P	P			P	PE	P	
			0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas							PE	PE	PE				PE	PE	P
			0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas															
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas															
			0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas															
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas							PE	PE	PE				PE	PE	P
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas														PE	P
		02.3	Atividades de apoio à produção florestal																
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal							P	P	P				P	PE	P
			PESCA E AQUICULTURA																
	03	03.1	Pesca																
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada															
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada															
			0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos															
			0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada															
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	PE	P
			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	PE	P
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	PE	P
0312-4/04			Atividades de apoio à pesca em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	PE	P	
03.2		Aquicultura																	
		0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra																
		0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra																
		0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra																
		0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra																
		0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra																
		0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente																
		0322-1/01	Criação de peixes em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/02	Criação de camarões em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/05	Ranicultura			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/06	Criação de jacaré														P	P	
		0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente			[2]	[2]		P	P	P				PE	P	P	P	
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS																	
05	05.0	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL																	
		Extração de carvão mineral																	
		0500-3/01	Extração de carvão mineral																
06	06.0	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral																
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL																	
		Extração de petróleo e gás natural																	
		0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural																
07	07.1	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto																
		0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas																
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS																	
	07.2	Extração de minério de ferro																	
		0710-3/01	Extração de minério de ferro																
		0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro																
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos																	
		0721-9/01	Extração de minério de alumínio																
		0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio																
		0722-7/01	Extração de minério de estanho																
		0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho																
		0723-5/01	Extração de minério de manganês																
		0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês																
		0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos																
		0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos																
		0725-1/00	Extração de minerais radioativos																
08	08.1	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio																
		0729-4/02	Extração de minério de tungstênio																
		0729-4/03	Extração de minério de níquel																
		0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente																
		0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente																
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																	
		Extração de pedra, areia e argila																	
		0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado																
		0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado																
		0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado																
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado																	
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim																	
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			PE	PE		P	PE	PE					PE		P		
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado			PE	PE		P	PE	PE					PE		P		
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado			PE	PE		P	PE	PE					PE		P		
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado			PE	PE		P	PE	PE					PE		P		
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração																	
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado			PE	PE		P	PE	PE					PE		P		
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos																		
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos																	
	0892-4/01	Extração de sal marinho																	
	0892-4/02	Extração de sal-gema																	
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal																	
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)																	
	0899-1/01	Extração de grafita																	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD
			0899-1/02	Extração de quartzo													
			0899-1/03	Extração de amianto													
			0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente													
			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS														
			09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural														
09		09.9	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro					PE	PE	PE			PE		PE	
			0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos					PE	PE	PE			PE		PE	
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos					PE	PE	PE			PE		PE	
			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO														
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS																	
10			Abate e fabricação de produtos de carne														
			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos					PE	PE	PE			PE		P	
			1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos					PE	PE	PE			PE		P	
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos					PE	PE	PE			PE		P	
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos					PE	PE	PE			PE		P	
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos					PE	PE	PE			PE		P	
			1012-1/01	Abate de aves					PE	PE	PE			PE		P	
			1012-1/02	Abate de pequenos animais					PE	PE	PE			PE		P	
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos					PE	PE	PE			PE		P	
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato					PE	PE	PE			PE		P	
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE	P
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE	P
			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado														
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos					PE	PE						PE	P
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	P	P	PE	P	
			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais														
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito						P	P						
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais														
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P
Laticínios																	
1051-1/00	Preparação do leite			PE	PE		P	P	P			PE	P		P		
1052-0/00	Fabricação de laticínios	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	P	P	P		
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	[1]	P		
Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais																	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P		P		
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P		P		
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados						P	P					P		P		
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados						P	P					P		P		
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho						P	P					P		P		
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais						P	P					P		P		
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto						P	P					P		P		
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado						P	P					P		P		
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais						P	PE					PE		P		
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente						P	P					P		P		
Fabricação e refino de açúcar																	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto						P	PE					PE		P		
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado						P	PE					PE		P		
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba						P	PE					PE		P		
Torrefação e moagem de café																	
1081-3/01	Beneficiamento de café						P	P					PE		P		
1081-3/02	Torrefação e moagem de café						P	P					PE		P		
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café						P	P					PE		P		
Fabricação de outros produtos alimentícios																	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P			P		
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	[2] - R	[1] - R	[2] - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	[2] - R	[1] - R	[2] - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	[2] - R	[1] - R	[2] - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	[2] - R	[1] - R	[2] - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	[2] - R	[1] - R	[2] - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	[2] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	P - R			P - R		
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P			P		
1099-6/01	Fabricação de vinagres	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P			P		
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P			P		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P			P		
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	[1] - R	[1] - R	PE - R	PE - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R			P - R		
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P			P		
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P			P		
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P			P		
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	PE			P		
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS																	
11		11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas														
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1112-7/00	Fabricação de vinho	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úlsque	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P
Fabricação de bebidas não-alcoólicas																	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P			P		

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAi	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD
		11.2	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P		P
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE	PE	PE	PE		P
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO																
	12.1	Processamento industrial do fumo															
		1210-7/00	Processamento industrial do fumo						P	PE	PE			PE			P
		Fabricação de produtos do fumo															
		1220-4/01	Fabricação de cigarros						P	P	P			P		P	
12.2		1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos						P	P	P			P		P	
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros						P	P	P			P		P		
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos						P	P	P			P		P		
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS																
	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis															
1311-1/00		Preparação e fiação de fibras de algodão	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
1312-0/00		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
1313-8/00		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P - R	P - R	P - R	P	
1314-6/00		Fabricação de linhas para costurar e bordar							P	P	P			P		P	
13.2	Tecelagem, exceto malha																
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	Fabricação de tecidos de malha																
13.3	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis																
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1340-5/02	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário						P	P	P	P			P		P	
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	PE - R			PE - R	
13.4	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário																
	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
13.5	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	PE - R			P - R	
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS																
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios																
	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R			P - R	
	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R			P - R	
14	14.1	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
	14.2	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem															
		1421-5/00	Fabricação de meias	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R		P - R	
		1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotações, exceto meias	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R		P - R	
15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS																
	15.1	Curtimento e outras preparações de couro															
		1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro						P	P				PE		P	
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro															
		1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
		1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	P - R		P - R	
	15.2	Fabricação de calçados															
		1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	
		1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	
1533-5/00		Fabricação de calçados de material sintético	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P		
15.3	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P		P	P	P		P		
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material																
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P		P	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA																
	16.1	Desdobramento de madeira															
1610-2/01		Serrarias com desdobramento de madeira				PE	PE		P	P	P			PE	P	P	
1610-2/02		Serrarias sem desdobramento de madeira				PE	PE		P	P	P			PE	P	P	
Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis																	
1621-8/00		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
16.2	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção						P	P	P						P	
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
16.3	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P		P	P	P		P		
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL																
	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel															
		1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel						P	PE	PE			PE		P	
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão															
1721-4/00		Fabricação de papel					PE		P	PE	PE			PE		P	
1722-2/00		Fabricação de cartolina e papel-cartão					PE		P	PE	PE			PE		P	
17.2	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
	17		1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P		P		
			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P	P	P	P		P		
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P	P	P	P		P		
			17.4	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P	P	P	P	P	P	
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P	P	P	P	P	P	
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P	P	P	P	P	P	
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE		P	P	P	P	P	P	P	P	
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES																			
	18	Atividade de impressão																	
		18.1	1811-3/01	Impressão de jornais	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1812-1/00	Impressão de material de segurança	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos																	
		18.2	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte																	
		18.3	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS																	
			19	19.1	Coquerias														
1910-1/00	Coquerias																		
Fabricação de produtos derivados do petróleo																			
19.2	1921-7/00			Fabricação de produtos do refino de petróleo															
	1922-5/01			Formulação de combustíveis															
	1922-5/02			Refino de óleos lubrificantes															
	1922-5/99			Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino															
19.3	1931-4/00			Fabricação de álcool	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P	
	1932-2/00			Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P	
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS																			
	20	Fabricação de produtos químicos inorgânicos																	
		20.1	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis				PE		P	PE	PE				PE		P	
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes				PE		P	PE	PE				PE		P	
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes				PE		P	PE	PE				PE		P	
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais						P	PE							P	
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares						P	PE							P	
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				PE		P	PE	PE				PE		P	
		Fabricação de produtos químicos orgânicos																	
		20.2	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos						P	PE	PE				PE		P	
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras						P	PE	PE				PE		P	
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente						P	PE	PE				PE		P	
		Fabricação de resinas e elastômeros																	
		20.3	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas						P	PE	PE				PE		P	
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas						P	PE	PE				PE		P	
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros						P	PE	PE				PE		P	
		20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas						P	P	P				P		P	
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários																	
		20.5	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas						P	PE	PE				PE		P	
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	PE	PE	PEP	PE	PE	P	P	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	
			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																
		20.6	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	[2]		P	
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	[2]		P	
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	[2]		P	
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins																	
		20.7	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas						P	P	PE				PE		P	
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão						P	P	PE				PE		P	
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins						P	P	PE				PE		P	
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos																	
		20.9	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes						P	P	PE				PE		P	
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes						PE	PE	PE				PE		PE	
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos						PE	PE	PE				PE		PE	
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança						PE	PE	PE				PE		PE	
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial						P	P	PE				PE		P	
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores						P	P	PE				PE		P	
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia						P	P	PE				PE		P	
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente						PE	PE	PE				PE		P	
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS																			
	21	Fabricação de produtos farmoquímicos																	
		21.1	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P	
			Fabricação de produtos farmacêuticos																
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P	
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P	
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P	
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	[1]	[1]	P		P				
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO																			
	22	Fabricação de produtos de borracha																	
		22.1	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar						P	P	P							
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados			[2]			P	P	P	P	P	P	P			
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente			PE			P	P	PE	PE	PE	PE				
		Fabricação de produtos de material plástico																	
		22.2	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico						P	P	P				P			
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico						P	P	P				P			
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção						P	P	P				P			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
		22.2	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico						P	P	P			P					
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais						P	P	P			P					
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios						P	P	P			P					
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente						P	P	P			P					
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																		
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro																		
		23.1	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança							P	P	P			P				
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro							P	P	P			P				
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R		
		23.2	Fabricação de cimento																	
			2320-6/00	Fabricação de cimento							P	P	PE			PE		P		
			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																	
			23.3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda						P	P	P			PE		P		
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção						P	P	P			PE		P		
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção						P	P	P			PE		P		
		2330-3/04		Fabricação de casas pré-moldadas de concreto						P	P	P			PE		P			
		2330-3/05		Preparação de massa de concreto e argamassa para construção						P	P	P			PE		P			
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes						P	P	P			PE		P				
		23	Fabricação de produtos cerâmicos																	
			23.4	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários						P	P	P			P		P		
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos						P	P	P			P		P		
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos						P	P	P			P		P		
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica						P	P	P			P		P		
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente						P	P	P			P		P		
				Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos																
		23.9	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração							PE	PE						PE		
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração							P	P	P					P		
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras				PE			P	P						P		
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso																
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R		
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos						P	P									
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente						P	P							P		
			METALURGIA																	
				24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas															
					2411-3/00	Produção de ferro-gusa						P	PE	PE	PE			PE		P
				2412-1/00	Produção de ferroligas						P	PE	PE	PE			PE		P	
				24.2	Siderurgia															
					2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço						P	PE	PE	PE			PE		P
					2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não						P	PE	PE	PE			PE		P
					2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais						P	PE	PE	PE			PE		P
					2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura						P	PE	PE	PE			PE		P
					2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos						P	PE	PE	PE			PE		P
					2424-5/01	Produção de arames de aço						P	PE	PE	PE			PE		P
					2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames						P	PE	PE	PE			PE		P
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura																			
	2431-8/00			Produção de tubos de aço com costura	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	PE	PE	PE	[2]	[2]	PE		P	
	2439-3/00			Produção de outros tubos de ferro e aço	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	PE	PE	PE	[2]	[2]	PE		P	
24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos																			
	2441-5/01			Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2441-5/02			Produção de laminados de alumínio							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2442-3/00			Metalurgia dos metais preciosos							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2443-1/00			Metalurgia do cobre							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2449-1/01			Produção de zinco em formas primárias							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2449-1/02			Produção de laminados de zinco							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2449-1/03			Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2449-1/99			Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente							P	PE	PE	PE			PE		P	
24.5	Fundição																			
	2451-2/00			Fundição de ferro e aço							P	PE	PE	PE			PE		P	
	2452-1/00			Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas							P	PE	PE	PE			PE		P	
				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada																		
		25.1	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas				PE	PE		P	P	PE	PE	PE	PE		P		
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal				PE	PE		P	P	PE	PE	PE	PE		P		
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada				PE	PE		P	P	PE	PE	PE	PE		P		
		25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras																	
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central							P	P	PE					P		
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos							P	P	PE					P		
		25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais																	
			2531-4/01	Produção de forjados de aço							P	P	P					P		
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas							P	P	P					P		
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal							P	P	P					P		
			2532-2/02	Metalurgia do pó							P	P	P					P		
			2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P		
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P		
		25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas																	
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P		
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P		
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P		
		25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																	
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições							PE	PE						PE		
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições							PE	PE						PE		
			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente																	
		25.9	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas							P	P						P		
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados							P	P						P		
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados							P	P						P		
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal							P	P						P		

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA													
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD	
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção						P	P	P					P	
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais							P	P	P					P
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente							P	P						P
			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS															
			26.1	Fabricação de componentes eletrônicos														
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos								P	P					
	26	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos															
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática							P	P						P
		2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática							P	P						P	
		Fabricação de equipamentos de comunicação																
		26.3	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios							P	P						P
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios							P	P						P
		26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo															
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo							P	P						P
		26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios															
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle							P	P						P
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	[2]	[2]	[2]	[2]			P
		26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação															
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação						P	P							
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos																
		26.7	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]			
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]			
		26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas															
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]					
	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS																
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos																
		27.1	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios						P	P	PE			PE			
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios						P	P	PE			PE			
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios						P	P	PE			PE			
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos																
		27.2	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores						P	P	PE			PE			
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores						P	P	PE			PE			
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores						P	P	P			P			
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica																
		27.3	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica						P	P	PE			PE			
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo						P	P	PE			PE			
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados						P	P	PE			PE			
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação																
		27.4	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	[2]					P	P	PE	[1]	[1]	PE			
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	[2]					P	P	PE	[1]	[1]	PE			
		Fabricação de eletrodomésticos																
		27.5	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios						P	P	P						
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios						P	P	P						
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios						P	P	P						
Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente																		
27.9	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores						P	P	P								
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme						P	P	P								
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente						P	P	P								

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA																							
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD											
29		28.3	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios						P	P	PE																
			Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária																									
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios					P	P	PE																	
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios					P	P	PE																	
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação					P	P	PE																	
			28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta																								
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios					P	P	PE																
				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção																								
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios					P	P	PE																
				28.5	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo					P	P	PE															
					2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas					P	P	PE															
					2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores					P	P	PE															
					Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico																							
					28.6	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta					P	P	PE														
						2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios					P	P	PE														
						2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças					P	P	PE														
						2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios					P	P	PE														
						2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios					P	P	PE														
						2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios					P	P	PE														
						2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios					P	P	PE														
						FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS																						
						29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários																					
							2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários					P	P	PE													
							2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e					P	P	PE													
							2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários					P	P	PE													
							29.2	Fabricação de caminhões e ônibus																				
								2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus					P	P	PE												
								2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus					P	P	PE												
								Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores																				
								29.3	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões					P	P	PE											
									2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus					P	P	PE											
									2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos					P	P	PE											
									Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores																			
									29.4	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores					P	P	PE										
										2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores					P	P	PE										
										2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores					P	P	PE										
										2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores					P	P	PE										
										2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias					P	P	PE										
										2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores					P	P	PE										
										2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente					P	P	PE										
										29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores																	
											2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores					P	P	P									
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES																												
30	30.1	Construção de embarcações																										
		3011-3/01									Construção de embarcações de grande porte					P	P	PE										
		3011-3/02									Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte					P	P	PE										
		3012-1/00									Construção de embarcações para esporte e lazer					P	P	PE										
		30.3	Fabricação de veículos ferroviários																									
			3031-8/00								Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes					P	P	PE										
			3032-6/00								Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários					P	P	PE										
			30.4								Fabricação de aeronaves																	
				3041-5/00							Fabricação de aeronaves					P	P	PE										
				3042-3/00							Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves					P	P	PE										
				30.5							Fabricação de veículos militares de combate																	
											3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate					P	P	PE									
					Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente																							
					30.9						3091-1/01	Fabricação de motocicletas					P	P	PE									
											3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas					P	P	PE									
											3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios					P	P	PE									
											3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente					P	P	PE									
											FABRICAÇÃO DE MÓVEIS																	
											31	31.0	Fabricação de móveis															
													3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira				PE	PE	P	P	P			[2]		P	
						3102-1/00							Fabricação de móveis com predominância de metal				PE	PE	P	P	P			[2]		P		
						3103-9/00							Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				PE	PE	P	P	P			[2]		P		
						3104-7/00							Fabricação de colchões				PE	PE	P	P	P			[2]		P		
						FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS																						
						32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes																					
							3211-6/01						Lapidação de gemas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
							3211-6/02						Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
							3211-6/03						Cunhagem de moedas e medalhas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
							3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes					P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
							32.2	Fabricação de instrumentos musicais																				
								3220-5/00					Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	[2]	[2]		P
								Fabricação de artefatos para pesca e esporte																				
								3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte				[1]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P	[2]	[2]		P	
								Fabricação de brinquedos e jogos recreativos																				
								3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos				P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA																
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD				
D	35	35.1	3511-5/01	Geração de energia elétrica	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			
			3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica				PE	PE		PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE	P	
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas																		
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																		
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado							PE	PE	PE	PE						PE	
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO																					
E	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA																			
		36.0	Captação, tratamento e distribuição de água																		
			01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS																			
		37.0	Esgoto e atividades relacionadas																		
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P	P	
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			PE	PE			PE	PE	PE	PE						PE	
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS																			
		38	38.1	Coleta de resíduos																	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
	3812-2/00		Coleta de resíduos perigosos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
38.2	Tratamento e disposição de resíduos																				
	3821-1/00		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos							PE	PE								PE		
	3822-0/00		Tratamento e disposição de resíduos perigosos							PE									PE		
38.3	Recuperação de materiais																				
	3831-9/01		Recuperação de sucatas de alumínio	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	PE	PE				P		
	3831-9/99		Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	PE	PE	PE	PE	PE	P - R	P - R	PE	PE	PE	PE	PE				P - R		
	3832-7/00		Recuperação de materiais plásticos	PE	PE	PE	PE	PE	P - R	P - R	PE	PE	PE	PE	PE				P - R		
	3839-4/01	Usinas de compostagem	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS																				
	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos								P	P							P			
CONSTRUÇÃO																					
F	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS																			
		41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários																		
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				
		41.2	Construção de edifícios																		
			4120-4/00	Construção de edifícios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA																			
		42	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais																	
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias							P	P	P						P	
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P
				4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos																					
42.2	4221-9/01		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica																P		
	02/09/4221		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica			PE	PE		P	P									P		
	4221-9/03		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
	4221-9/04		Construção de estações e redes de telecomunicações			PE	PE		P	P									P		
	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P			
43	43.1	01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P			
		4222-7/02	Obras de irrigação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				P		
		4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		Construção de outras obras de infra-estrutura																			
		4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais																P		
	43.2	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	[2]	PE	PE	PE		P	P	P	P	P						P		
		4292-8/02	Obras de montagem industrial	[2]	PE	PE	PE		P	P	P	P	P						P		
		4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas		[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P				P		P		
		4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE		
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO																			
43	43.1	Demolição e preparação do terreno																			
		01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	[2]			PE		P	P	P	P							P		
		4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	[2]			PE		P	P	P	P							P		
		4312-6/00	Perfurações e sondagens	[2]			PE		P	P	P	P							P		
		4313-4/00	Obras de terraplenagem	[2]			PE		P	P	P	P							P		
	43.2	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE		
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções																			
		4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
43	43.2	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
		4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
	43.3	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE		
		Obras de acabamento																			
		4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
43	43.3	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
		4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P		
		Outros serviços especializados para construção																			
	4391-6/00	Obras de fundações	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	P	P				P		P			
	4399-1/01	Administração de obras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD
		43.9	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P			P		P
			4399-1/03	Obras de alvenaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras						P	P	P					
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	[2]	[2]	[2]	[2]		P	P	P					P
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																	
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																	
Comércio de veículos automotores																	
		45.1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]		
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]		
			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados								P					
			04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados								P					
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados								P					
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados								P					
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]		
Manutenção e reparação de veículos automotores																	
		45.2	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R	
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R	
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R	
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R	
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4520-0/08	Serviços de capotaria	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores																	
		45.3	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores			P	P		P	P	P				P	
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar			P	P		P	P	P				P	
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																	
		45.4	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas								P					
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas				P		P	P	P					
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[2] - R				P - R			[2] - R		
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																	
Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas																	
		46.1	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos																	
		46.2	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão						P	P	P					P
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja						P	P	P					P
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos													P
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal						P	P	P					P
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão						P	P	P					P
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado						P	P	P					P
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau						P	P	P					P
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas						P	P	P					P
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal						P	P	P					P
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada						P	P	P					P
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais						P	P	P					P
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente						PE	PE	PE					PE
Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo																	
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios						P	P	P					P

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
46.3			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados						P	P	P					P			
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas						P	P	P					P			
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada						P	P	P					P			
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos								P	P	P					P	
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos															P	
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação															P	
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados								P	P	P					P	
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados								P	P	P					P	
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar								P	P	P					P	
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais								P	P	P					P	
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral								P - R	P - R	P - R			[2] - R		P - R	
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante								P - R	P - R	P - R			[2] - R		P - R	
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada								P	P	P				[2]	P	
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente								P	P	P				[2]	P	
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado								P	P	P				[2]	P	
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos								P	P	P				[2]	P	
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel								P	P	P				[2]	P	
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar								P	P	P				[2]	P	
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras								P	P	P				[2]	P	
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R				P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R		P - R	
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	[2]	[2]	P	P				P	P	P	[2]	[2]	[2]		P	
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	[2]	[2]	[2]	P				P	P	P	[2]	[2]	[2]		P	
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R				P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R		P - R	
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE				PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	PE	PE	PE	PE				PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada				[3]				P	P	P						P
			46			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar														
						4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R		
						4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R		
						4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R		
						4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R		
						4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R		
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R					
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R					
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	PE				PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
G		46.5				Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação														
						4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
						4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
						4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação																	
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P					
46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção																	
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P			
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P						

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

47

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA																			
Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
		47.6	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos																
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	47.7	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			
		4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados																	
		4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4782-2/01	Comércio varejista de calçados	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
	47.8	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
		4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
		4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
		4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
	47.9	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	P															

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
I		50.3	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo															
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário															
		Outros transportes aquaviários																	
		50.9	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		TRANSPORTE AÉREO																	
		51	Transporte aéreo de passageiros																
			51.1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	5112-9/01			Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	5112-9/99			Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	51.2		Transporte aéreo de carga																
	51.3	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
		Transporte espacial																	
		5130-7/00 Transporte espacial																	
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																	
		52.1	Armazenamento, carga e descarga																
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant			PE	PE			P	P	P						P
			5211-7/02	Guarda-móveis			PE	PE			P	P	P						P
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			PE	PE			P	P	P						P
			5212-5/00	Carga e descarga			PE	PE			P	P	P						P
		52	Atividades auxiliares dos transportes terrestres																
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	PE				P
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P
	5223-1/00		Estacionamento de veículos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
	5229-0/01		Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
	5229-0/02		Serviços de reboque de veículos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			
	5229-0/99		Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários																
5231-1/01			Administração da infra-estrutura portuária																
5231-1/02			Operações de terminais																
5232-0/00		Atividades de agenciamento marítimo																	
5239-7/00		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente																	
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos																		
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga																		
	5250-8/01	Comissaria de despachos	[2]	[3]	[3]	[3]		P	P	P	[2]	[2]	[2]				P		
52.5	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	[2]	[3]	[3]	[3]		P	P	P	[2]	[2]	[2]				P		
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	[2]	[3]	[3]	[3]		P	P	P	[2]	[2]	[2]				P		
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	[2]	[3]	[3]	[3]		P	P	P	[2]	[2]	[2]				P		
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	[2]	[3]	[3]	[3]		P	P	P	[2]	[2]	[2]				P		
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA																		
53	Atividades de Correio																		
	53.1	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	53.2	Atividades de malote e de entrega																	
5320-2/01		Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	[2]			[2]		P	P	P				[1]			P		
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO																			
ALOJAMENTO																			
55	55.1	Hotéis e similares																	
		5510-8/01	Hotéis	P	P	P	P			P	P	P	P	P				P	
		5510-8/02	Apart-hotéis	P	P	P	P			P	P	P	P	P				P	
		5510-8/03	Motéis						PE	P	P							P	
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente																	
	55.9	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	P - R	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R					
		5590-6/02	Campings				P	P		P								P	
55.9	5590-6/03	Pensões (alojamento)	P - R	P - R	P - R	P - R							P - R	P - R	P - R				
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE		PE					PE	PE	PE		PE		
	ALIMENTAÇÃO																		
56	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas																	
		5611-2/01	Restaurantes e similares	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada																	
		5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO																			
EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO																			
58	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição																	
		5811-5/00	Edição de livros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
		5812-3/00	Edição de jornais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
		5813-1/00	Edição de revistas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
		5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações																	
		5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	[2]	[2]	[2]					
		5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	[2]	[2]	[2]					
		5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	[2]	[2]	[2]					
		5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P	[2]	[2]	[2]					
ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA																			
59	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão																	
		5911-1/01	Estúdios cinematográficos	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P				
		5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P				
		5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P				
		5912-0/01	Serviços de dublagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA																
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD				
J			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R				
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R				
			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO																		
			60.1	Atividades de rádio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
			6010-1/00	Atividades de rádio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
			60.2	Atividades de televisão	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
			6022-5/01	Programadoras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P								
	TELECOMUNICAÇÕES																				
				Telecomunicações por fio																	
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				Telecomunicações sem fio																	
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				61.3	Telecomunicações por satélite	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				Operadoras de televisão por assinatura																	
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				Outras atividades de telecomunicações																	
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO																	
							Atividades dos serviços de tecnologia da informação														
							6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	P - R				P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	P - R				P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	P - R				P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	P - R				P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO																				
				Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas																	
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
				Outras atividades de prestação de serviços de informação																	
				6391-7/00	Agências de notícias	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
6399-2/00				Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS																					
ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS																					
K			64.1	Banco Central																	
			6410-7/00	Banco Central																	
			Intermediação monetária - depósitos à vista																		
			6421-2/00	Bancos comerciais	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6423-9/00	Caixas econômicas	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6424-7/01	Bancos cooperativos	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P						
			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação																		
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6432-8/00	Bancos de investimento	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6434-4/00	Agências de fomento	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				64.38-7/01	Bancos de câmbio	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
	64.4	Arrendamento mercantil	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P								
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P								
	64.5	Sociedades de capitalização	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P								
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P								
	Atividades de sociedades de participação																				
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
	Fundos de investimento																				
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente																				
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6492-1/00	Securitização de créditos	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6499-9/01	Clubes de investimento	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6499-9/02	Sociedades de investimento	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P					
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																		
		65	Seguros de vida e não-vida																	
			65.1	6511-1/01	Seguros de vida	P	P	P	P				P	P	P	P				
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	P - R							P - R	P - R	P - R	P - R					
			6512-0/00	Seguros não-vida	P	P	P	P			P		P	P	P					
			65.2	Seguros-saúde																
			6520-1/00	Seguros-saúde	P	P	P	P			P	P	P	P	P					
		65.3	Resseguros																	
			6530-8/00	Resseguros	P	P	P	P			P	P	P	P	P					
		65.4	Previdência complementar																	
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	P	P	P	P			P	P	P	P	P					
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	P	P	P	P			P	P	P	P	P					
		65.5	Planos de saúde																	
			6550-2/00	Planos de saúde	P	P	P	P			P	P	P	P	P					
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																		
		66	Atividades auxiliares dos serviços financeiros																	
			6611-8/01	Bolsa de valores	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	P	P	P	P			P	P	P	P	P	P				
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	P	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		P		
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	P	P	P	P					P	P	P	P				
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE		
			66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde																
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		6622-3/00		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		6629-1/00		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão																	
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS																		
L		68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS																	
			Atividades imobiliárias de imóveis próprios																	
			68.1	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
				6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			
			68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão																
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS																
	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA																		
		Atividades jurídicas																		
		69.1	6911-7/01	Serviços advocatícios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
			6912-5/00	Cartórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária																	
			6920-6/01	Atividades de contabilidade	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL																	
	70	70.1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais																		
		70.2 Atividades de consultoria em gestão empresarial																		
		70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial																	
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS																		
		71	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas																	
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			7112-0/00	Serviços de engenharia	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R			
			71.2	Testes e análises técnicas																
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		PE - R		
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO																		
		72	72.1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais																	
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		PE - R			
			72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas																
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		PE - R				
M		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO																		
		Publicidade																		
		73	73.1	7311-4/00	Agências de publicidade	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R			
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	P	P	P	P	P	P					P	P	P		P
				7319-0/02	Promoção de vendas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
				7319-0/03	Marketing direto	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	P	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE
				73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública															
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R				
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS																			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA																				
Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
N	74	74.1	Design e decoração de interiores				P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
			7410-2/01	Design	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
		74.2	Atividades fotográficas e similares																	
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	
			74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
		7490-1/01		Serviços de tradução, interpretação e similares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	PE-R	P-R	
		7490-1/02		Escafandria e mergulho	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE	P-R	
		7490-1/03		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE-R	P-R	
		7490-1/04		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	
		7490-1/05		Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE-R	P-R	
		7490-1/99		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	
		75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS																	
			75.0	Atividades veterinárias				P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES																		
		ALUGUÊIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS																		
		77	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor																
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos																
	7721-7/00			Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		
	7722-5/00			Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		
	7723-3/00			Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		
	7729-2/01			Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		
	7729-2/02			Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		
7729-2/03	Aluguel de material médico			P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador																			
	7731-4/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador							P	P	P						P		
	7732-2/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes							P	P	P						P		
	7732-2/02		Aluguel de andaimes							P	P	P						P		
	7733-1/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R				
	7739-0/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador							P	P	P						P		
	7739-0/02		Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	P	P	P	P	P	P	P	P	P								
	7739-0/03		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes							P	P	P								
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		
77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros				P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA																			
	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra																		
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária																		
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																			
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																			
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P					
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS																			
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos																		
		7911-2/00	Agências de viagens	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
		7912-1/00	Operadores turísticos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente																		
		7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO																			
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores																		
		8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança																		
		8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
	80.3	Atividades de investigação particular																		
		8030-7/00	Atividades de investigação particular	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS																		
81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios																		
		8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		8112-5/00	Condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
81.2		Atividades de limpeza																		
		8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
8122-2/00		Imunização e controle de pragas urbanas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P			
81.3		Atividades paisagísticas																		
		8130-3/00	Atividades paisagísticas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS																		
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo																		
		8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
		8219-9/01	Fotocópias	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
		8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R		PE-R		
	82.2	Atividades de teleatendimento																		
		8220-2/00	Atividades de teleatendimento	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R		
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos																		
		8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R				
		8230-0/02	Casas de festas e eventos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE		

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas																
			8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
			8299-7/04	Leiloeiros independentes	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			8299-7/06	Casas lotéricas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			8299-7/07	Salas de acesso à internet	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
O	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL																	
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL																	
		Administração do estado e da política econômica e social																	
		84.1	8411-6/00	Administração pública em geral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública																
			8421-3/00	Relações exteriores	P	P	P	P				P	P	P	P	P	P		
			8422-1/00	Defesa	P	P	P	P				P	P	P	P	P	P		
			8423-0/00	Justiça	P	P	P	P				P	P	P	P	P	P		
8424-8/00	Segurança e ordem pública		P	P	P	P				P	P	P	P	P	P				
8425-6/00	Defesa Civil		P	P	P	P				P	P	P	P	P	P				
8430-2/00	Seguridade social obrigatória		P	P	P	P				P	P	P	P	P	P				
P	85	EDUCAÇÃO																	
		EDUCAÇÃO																	
		85.1	Educação infantil e ensino fundamental																
			8511-2/00	Educação infantil - creche	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		
		8513-9/00	Ensino fundamental	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P			
		85.2	Ensino médio																
			8520-1/00	Ensino médio	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		
		85.3	Educação superior																
			8531-7/00	Educação superior - graduação	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação		[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P				
85.4	Educação superior - pós-graduação e extensão																		
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P				
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico																		
85.5	Atividades de apoio à educação																		
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P				
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P				
	86	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS																	
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA																	
		Atividades de atendimento hospitalar																	
		86.1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes																
		86.2	8621-6/01	UTI móvel	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			86	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos															
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/04	Atividade odontológica			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica																		
	8640-2/02			Laboratórios clínicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/04	Serviços de tomografia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
Q	86	8640-2/11	Serviços de radioterapia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
		8640-2/12	Serviços de hemoterapia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		8640-2/13	Serviços de litotripsia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente																	
		8640-2/99		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos																	
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
R		86.5	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde				P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente																
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
		86.9	8690-9/03	Atividades de acupuntura	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8690-9/04	Atividades de podologia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES																
			87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares															
		87		8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	P	P	P	P						P	P	P		P
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	P	P	P	P						P	P	P		P
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	P	P	P	P						P	P	P		P
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	P	P	P	P						P	P	P		P
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	P	P	P	P										P
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	P	P	P	P						P	P	P		P	
	87.2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química																
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	P	P	P	P						P	P	P		P	
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	P	P	P	P						P	P	P		P	
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares																
			8730-1/01	Orfanatos	P	P	P	P						P	P	P		P	
			8730-1/02	Albergues assistenciais	P	P	P	P						P	P	P		P	
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e	P	P	P	P						P	P	P		P	
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO																
			88.0	Serviços de assistência social sem alojamento				P	P	P	P				P	P	P		P
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO																	
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS																	
		90	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos															
				9001-9/01	Produção teatral	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R
				9001-9/02	Produção musical	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P
9002-7/01				Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R	
9002-7/02				Restauração de obras de arte	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R	
9003-5/00		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P			
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL																			
91		91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental																
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	P	P	P	P					P	P	P	P	PE		
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	P	P	P	P					P	P	P	P	PE	P	
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R	
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS																			
92		92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas																
			9200-3/01	Casas de bingo	P	P	P	P					P	P	P	P		P	
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos														P	
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	P	P	P	P						P	P	P			
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER																			
93		93.1	Atividades esportivas																
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	P	P	P	P						P	P	P	PE	P	
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	P	P	P	P						P	P	P	PE	P	
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	P	P	P	P	P					P	P	P	PE		
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R	
		9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P					P	P	P	PE	P		
		93.2	Atividades de recreação e lazer																
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	PE	PE	PE	PE					PE	PE	PE	PE	PE	P	
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	PE	PE	PE	PE					PE	PE	PE	PE	PE	P	
			9329-8/02	Exploração de boliches	P	P	P							P	P	P			
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	P	P	P							P	P	P			
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R	P - R		
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE					PE	PE	PE	PE		
			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS																
			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS																
	94	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais																
9411-1/00			Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
9412-0/00		Atividades de organizações associativas profissionais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
94.2		Atividades de organizações sindicais																	
9420-1/00		Atividades de organizações sindicais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais																	
9430-8/00		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente																	
		9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	PE	PE	PE	PE	PE				PE	PE	PE	PE	PE	P		
		9492-8/00	Atividades de organizações políticas	P	P	P	P					PE	P	P	P				
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS																			
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação																		
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos																			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA													
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD	
S	95	95.2	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/02	Chaveiros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/03	Reparação de relógios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/06	Reparação de jóias	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R
	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS																
		Outras atividades de serviços pessoais																
		9601-7/01	Lavanderias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9601-7/02	Tinturarias	P	P	P	P							P	P	P		P
		9601-7/03	Toalheiros	P	P	P	P							P	P	P		
		9602-5/01	Cabeleireiros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
		9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
		9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9603-3/02	Serviços de cremação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		9603-3/03	Serviços de sepultamento	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		9603-3/04	Serviços de funerárias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		9603-3/05	Serviços de somatoconservação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		9609-2/02	Agências matrimoniais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
		9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS																
	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS																
97.0		Serviços domésticos	9700-5/00	Serviços domésticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																	
	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																
		99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P

RESIDENCIAL																	
Residencial unifamiliar permanente					P	P	P	P	P	PE	P	P	P	P	P		P
Residencial multifamiliar permanente					P	P	P	P	P		P	P	P	P	P		

P = Permitido (atividade que se enquadra nos padrões urbanísticos determinados para a zona).

[1] = Permitido até 150m² de área construída destinada à atividade.

[2] = Permitido até 350m² de área construída destinada à atividade.

[3] = Permitido até 1000m² de área construída destinada à atividade.

PE = Permissível (Deverá atender as normativas do capítulo V, título II

R = atividade comercial passível da não exigência de alvará de funcionamento, desde que, atenda as normativas da resolução nº 51 de 11 de junho de 2019.

* As atividades definidas no artigo 81 serão permitidas em todas as zonas urbanas e rurais.

** Para efeitos desta tabela, as lacunas em branco, serão consideradas de uso proibido, exceto para as atividades previstas no artigo 80 da lei de uso e ocupação do solo

***Quando a área destinada à atividade for superior a área permitida com restrição (1, 2 e 3), passará a ser permissível - PE

ANEXO IX
VIAS COM RECUOS ESPECIAIS

a) Recuo frontal especial de 3,00m (três metros) para os seguintes locais:

- Loteamento Agrícola;
- Loteamento Cidade Alta;
- Rua Arthur Formighieri

b) Recuo frontal especial de 2,00m (dois metros) para os seguintes locais:

- Rua Caçador;
- Rua Padre Anchieta;
- Rua Pedro Andrezza;
- Rua Pedro Gaio;
- Rua Pinheiros;
- Rua Saul Brandalise
- Rua Victor Meirelles (entre a Rua Padre Anchieta e Rua Arthur Formighieri);
- Avenida Ambrósio Fiorese (entre as Ruas Francisca R. Chaves e Arlindo Longo);
- Rua Afonso Berwanger;
- Rua Alberto Zoller;
- Rua Antonio Dal Pizzol;
- Rua Antonio de Carli;
- Rua Antonio Ferlin;
- Rua Antonio Marafon (entre a Rua Brasil e a Rua José Boiteux);
- Rua Aparecida (entre a Rua São José e Rua Alberto Grando);
- Rua Augusto Benetti;
- Rua Avelino de Carli;
- Rua Benjamin Boss;
- Rua Benjamin Grazziotin;
- Rua Bogoni;
- Rua Celedônia Selback (entre as Ruas Lauro Muller e Vereador Luiz Golin); (NR)
- Rua Clério N. Basso;
- Rua da Conceição (entre as Ruas Fraiburgo e Pinheiros) subindo lado esquerdo; (NR)
- Rua Ernesto Fantin (entre a Rua Ricardo Brandalise e a Rua Ernesto Pontin);
- Rua Ernesto Grando;
- Rua Fernando Machado;
- Rua Frederico Bortolaz (entre a Rua 19 de setembro e a Rua Joaçaba);
- Rua Governador Lacerda (entre a Rua Adolfo Konder e Rua Vigário Lourenço);
- Rua Iomerê (somente do lado direito);
- Rua Irmã Concilia;
- Rua José Anciutti; (NR)
- Rua José Formighieri;
- Rua José Olivotto;
- Rua Júlio Dal Pizzol;
- Rua Juvelino Pires Curuca;
- Rua Lauro Muller;
- Rua Manoel Roque;
- Rua Oswaldo Cruz (entre a Rua Fernando Machado e a Rua Antonio Dal Pizzol);

- Rua Pedro Maurina;
- Rua Rosário Bogoni;
- Rua Santa Maria;
- Rua Sônia Kroeff Antunes/ Rua Mario Porto Lopes (da Rua 5 de Dezembro até o seu final)
- Rua Tangará;
- Rua Tiradentes;
- Rua Urussanga;
- Rua Vereador Doré; (NR)
- Ruas do Loteamento Campo Experimental;
- Ruas do Loteamento Joaquim Amarante;
- Ruas do Loteamento Oficina;
- Ruas do Loteamento Santos Dumont;
- Ruas do Loteamento Vila Perdigão;
- Ruas do Loteamento Vila Prolar;
- Ruas do Loteamento Vila Verde;

c) RECUO ESPECIAL DE 0,00 m PARA OS SEGUINTE LOCAIS:

- Avenida Dom Pedro II; (NR)
- Rua Osvaldo Cruz (entre a Rua Brasil e a Rua Fernando Machado);
- Rua Antonio Fávero (da Praça Nereu Ramos até a Rua Nestor Fernandes);
- Rua Bom Sucesso;
- Rua Brasil (entre Av. Dom Pedro II e a Rua Cel. Fagundes);
- Rua Brasil Correa (entre Rua Nicolau Cavon e Rua Ernesto Grando);
- Rua Cel. Alberto Schmidt;
- Rua Cel. Fagundes (entre a Rua Brasil e Rua Arlindo de Mattos);
- Rua Duque de Caxias;
- Rua Ernesto Pontin (somente lado esquerdo);
- Rua Florianópolis;
- Rua João Batista Gaio;
- Rua João Contini;
- Rua Joaquim Moreira dos Santos (entre a Rua Iomerê e Servidão);
- Rua Marechal Floriano Peixoto (entre a Rua Florianópolis e Rua João Batista Gaio);
- Rua Marechal Floriano Peixoto (entre a Rua Bulcão Viana e Rua Santa Catarina);
- Rua Nestor Fernandes;
- Rua Padre Anchieta (entre Rua Saul Brandalise e Rua Victor Meirelles);
- Rua Padre Fidélis;
- Rua Pedro Andreazza;
- Rua XV de Novembro;
- Rua Santa Catarina;
- Rua Saul Brandalise (entre a Av. Dom Pedro II e a Rua Veneriano dos Passos);
- Rua 7 setembro;
- Servidão (todas as vias classificadas como Servidão);
- Rua Ilze Ragadalli.

ANEXO X
VAGAS MÍNIMAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

TIPO	Classificação e Porte	Nº Mínimo de Vagas para automóveis	Nº Mínimo recomendado para Vagas de bicicletas ⁽⁹⁾	Nº Mínimo de Vagas multifuncionais
Edificação Residencial	Unifamiliares	1 vaga	-	-
	Multifamiliares Permanentes $\leq 70 \text{ m}^2$	1 vaga / unidade ⁽¹⁰⁾	1 vaga / unidade	-
	Multifamiliares Permanentes $> 70 \text{ m}^2$	2 vagas / unidade ⁽¹⁰⁾	1 vaga / unidade	-
	Multifamiliares Transitórias (exceto Motel)	1 vaga / 2 5 unidades de alojamento	1 vaga / 5 unidades alojamentos	-
	Multifamiliares Transitórias (Motel)	1 vaga / 1 unidade de alojamento	-	-
Edificação Não Residencial	$A \leq 500 \text{ m}^2$	1 vaga / 100 m^2	1 vaga / 100 m^2	-
	$500 \text{ m}^2 < A \leq 1500 \text{ m}^2$	1 vaga / 250 m^2	1 vaga / 250 m^2	1 vaga
	$1500 \text{ m}^2 < A \leq 5000 \text{ m}^2$	1 vaga / 350 m^2	1 vaga / 250 m^2	1 vaga
	$A > 5000 \text{ m}^2$	1 vaga / 500 m^2	1 vaga / 500 m^2	1 vaga / 2500 m^2

Observações:				
1 - Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5.				
2 - Nas zonas mistas e corredores de comércio e serviço definidos na lei de uso e ocupação do solo, a quantidade de vagas de estacionamento para automóveis poderá ser reduzida pela metade.				
3 - A vaga multifuncional poderá estar situada na circulação interna de acesso ao estacionamento ou na área de manobra, podendo estar engavetadas entre si, e deverá possuir as medidas mínima de 3,50 x 11,00 m;				
4 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente às pessoas idosas deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Resolução CONTRAN nº 303 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.				
5 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão respeitar o percentual de 2% (dois por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, na Resolução CONTRAN nº 304 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.				
6 - As edificações e/ou atividades não residenciais localizadas em um raio inferior a 50,00 100 m (cinquenta cem metros) de uma vaga pública de idoso e/ou PcD regulamentada pelo Órgão Municipal de Trânsito ficam dispensadas da obrigatoriedade de previsão desta.				

(Proposta de alteração solicitada pela comissão técnica em 04.11.2021)

7 - Vagas para bicicletas com projeção horizontal deverão possuir as medidas mínimas de 1,50x0,70m. Quando as mesmas forem agrupadas em ambientes/ bicicletários, com suporte vertical estas vagas deverão possuir uma área mínima de 0,30m² (trinta centímetro quadrado) por vaga obrigatória, com área de circulação livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) podendo ser compartilhada exceto com a área de circulação de veículos motorizados;

8 - Fica facultativo (opcional) a vaga multifuncional quando tratar-se de regularização, reforma e ou ampliações de edificações que comprovem o início da obra, em data anterior a esse código.

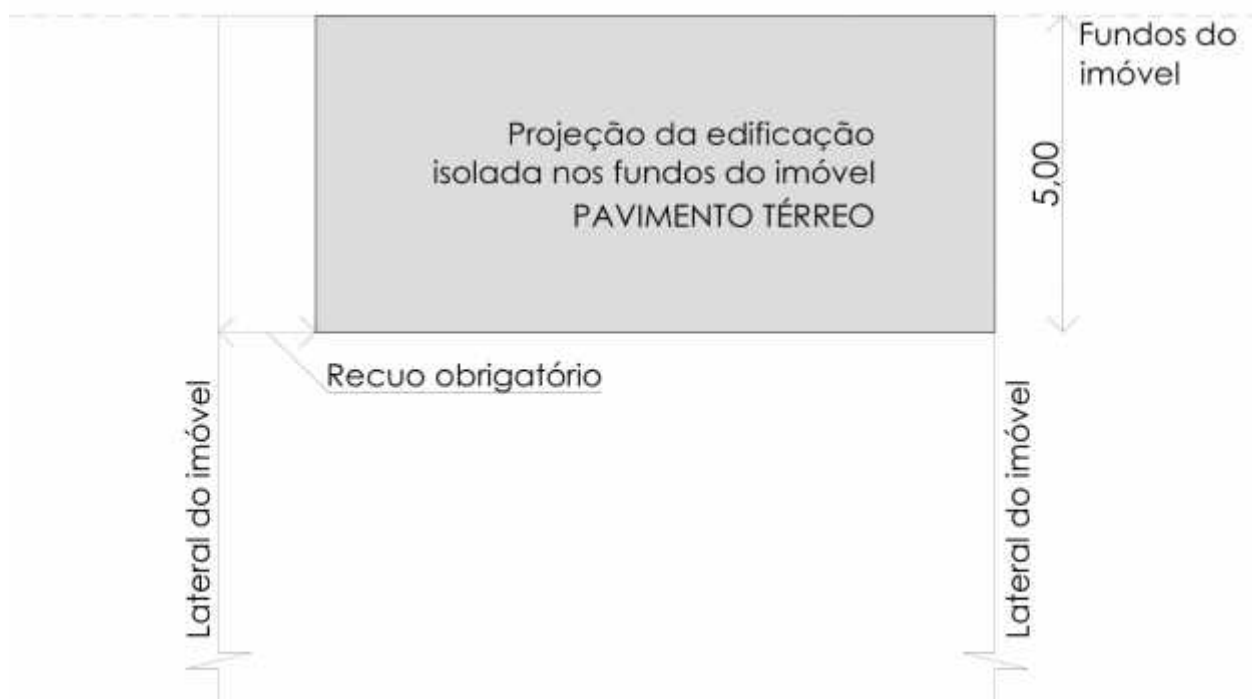
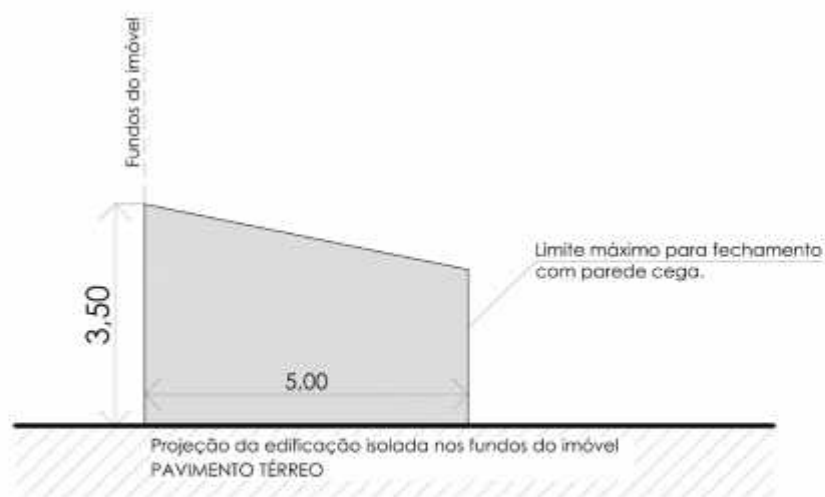
9 - A vaga de bicicleta será opcional. Quando adotado o uso de vaga para bicicleta, terá um aumento de 0,2 pontos percentuais no índice de aproveitamento para o empreendimento. Para o cálculo deverá ser considerado o índice de aproveitamento básico da zona que está inserido.

10 - As edificações multifamiliares permanentes inseridas no Corredor de Comércio e Serviço 1 (CCS1) e no Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2), serão obrigatoriamente acrescidas de 1 vaga para visitante a cada ~~350 m²~~ 500m² de construção. (alteração feita pelo Conselho da Cidade em 11.11.2021)

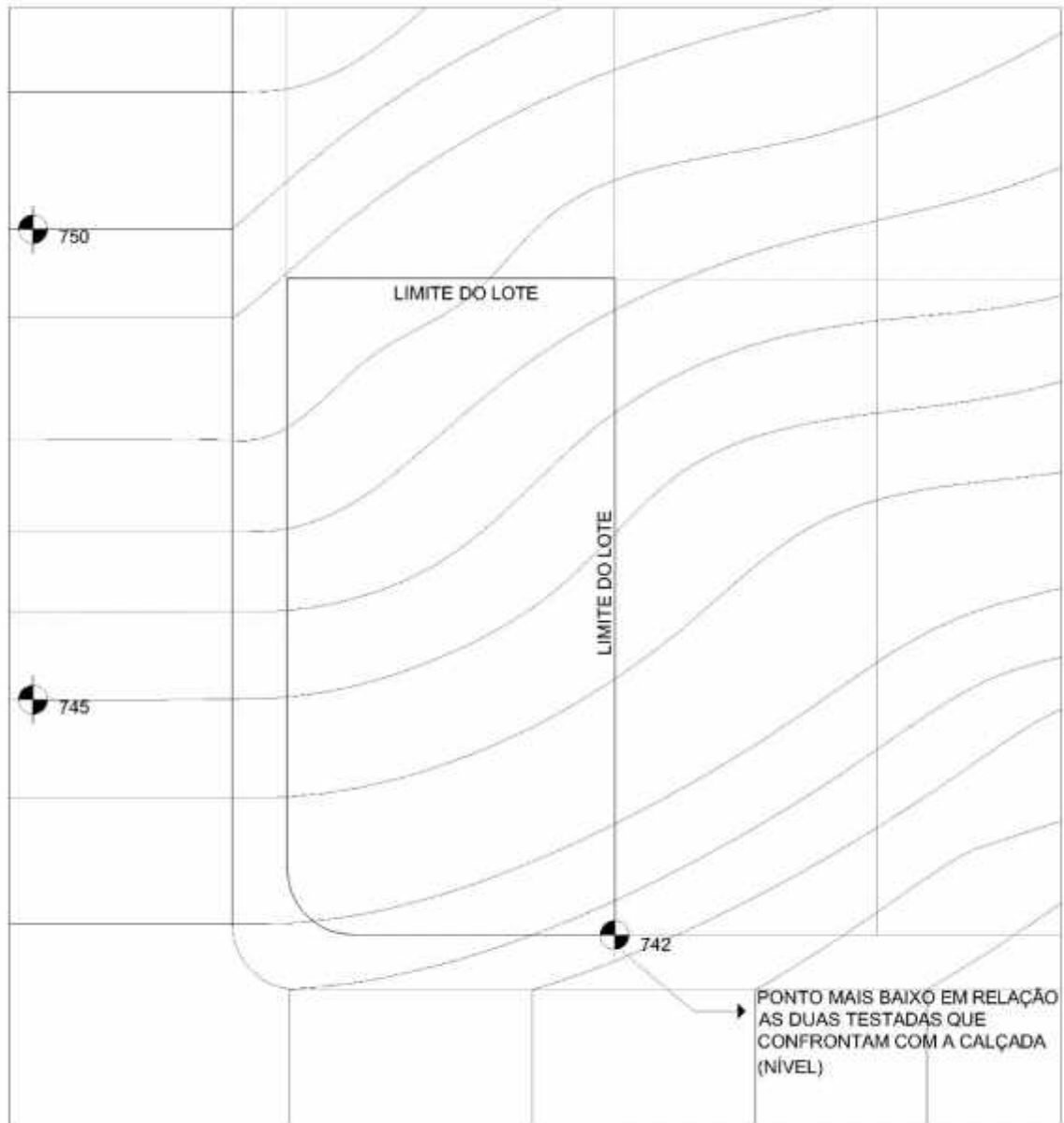
ANEXO XI

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS e FACHADA ATIVA

CROQUI ESQUEMÁTICO PARA EDIFICAÇÃO TÉRREA ISOLADA NO IMÓVEL



GABARITO MÁXIMO
CROQUI PARA CÁLCULO DE GABARITO



FACHADA ATIVA

